



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA FERNANDA LUCENA MEDRADO

**FAMÍLIAS POLIGÂMICAS: O IMPASSE ENTRE OS IMPEDIMENTOS
MATRIMONIAIS PREVISTOS NO CC/02 E A LIBERDADE RELIGIOSA**

Salvador

2023

MARIA FERNANDA LUCENA MEDRADO

**FAMÍLIAS POLIGÂMICAS: O IMPASSE ENTRE OS IMPEDIMENTOS
MATRIMONIAIS PREVISTOS NO CC/02 E A LIBERDADE RELIGIOSA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Camilo de Lelis Colani
Barbosa

Salvador

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA FERNANDA LUCENA MEDRADO

FAMÍLIAS POLIGÂMICAS: O IMPASSE ENTRE OS IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS PREVISTOS NO CC/02 E A LIBERDADE RELIGIOSA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2023.

AGRADECIMENTOS

Aos meus sobrinhos Bernardo, Laura e Miguel que, além de alegrarem a minha vida, me mostram diariamente que o amor não conhece limites.

Aos meus amigos Murillo, Enrico, Amanda e Iraê, por sempre estarem comigo e acreditarem em mim.

Ao Professor Camilo Colani, por ter aceitado me orientar na construção desse trabalho e ter trazido pontos de vistas diferentes em relação ao meu tema.

Ao Professor Cristiano Chaves, que inspirou a minha escolha por essa temática anos atrás.

Às minhas irmãs Moema e Mariana, por sempre torcerem por mim e nunca duvidarem do meu potencial, mesmo quando eu mesma duvidei.

RESUMO

Este trabalho busca discutir o que poderia ser considerado como sendo família para o direito brasileiro, especificamente quando se trata das famílias poligâmicas, sejam elas mononucleares ou polinucleares, e a possibilidade de haver um reconhecimento jurídico desses relacionamentos. Preocupa-se mais especificamente em compreender qual o papel da liberdade religiosa nesse possível reconhecimento, considerando que em diversas religiões e crenças o casamento com mais de uma pessoa não é somente aceito, como é até mesmo incentivado, o que leva à discussão se essa desproteção do direito com esses tipos familiares não seria uma violação direta da liberdade religiosa constitucionalmente protegida. Ao mesmo tempo, a tipificação da bigamia como crime e a existência de um impedimento matrimonial no CC/02 proibindo o casamento entre pessoas já casadas é um obstáculo indiscutível a esse reconhecimento, visto que, ainda que essas famílias já existam na prática há diversos anos, por conta dessas previsões normativas, há um óbice normativo a esse reconhecimento. Trata-se de uma questão polêmica, onde a sua permissão traria várias discussões à tona, principalmente no que se refere a como o direito iria se adaptar a essa nova realidade, seja em questões sucessórias, recebimento de pensão, entre outros, mas que não pode mais ser ignorada, ainda que não haja uma aceitação completa pela sociedade desses relacionamentos, pois houve bastante evolução nesse pensamento, como demonstra-se pela divergência jurisprudencial e doutrinária do que diz respeito a se o casamento entre mais de duas pessoas se enquadraria ou não no tipo penal de bigamia ou se poderia ser considerado um casamento único.

Palavras-chave: poligamia; liberdade religiosa; impedimentos matrimoniais; afetividade; intolerância.

ABSTRACT

This thesis aims to discuss what could be considered family to the Brazilian law, specifically when discussing polygamous families, whether mononuclear or polynuclear, and the possibility of legal recognition of these relationships. More specifically, it tries to understand what's the role that religious freedoms have in this possible recognition, considering that in many religions and beliefs marriage with more than one person isn't only accepted, but it's even encouraged, what leads to the discussion about if this lack of protection of those families wouldn't be a direct violation of the constitutionally protected religious freedom. At the same time, the classification of bigamy as a crime and the existence of a matrimonial impediment in the CC/02 prohibiting marriage between those already married is an indisputable obstacle to that recognition, seeing that, even though these families have existed in practice for several years, because of these normative predictions, there's a normative obstacle to that recognition. It is a polemic discussion, where the permission would bring up several topics, especially when it comes to how the law would adapt to that new reality, whether in inheritance matters, receiving of pensions, among others, but it cannot be ignored anymore, even though there is not complete acceptance by society of these relationships, because there have been a lot of evolution in this matter, which can be demonstrated by the jurisprudential and doctrinal divergence regarding whether or not a marriage between more than two people would fall under the criminal category of bigamy or whether it could be considered a single marriage.

Keywords: Polygamy; religious freedom; matrimonial impediments; affectionateness; intolerance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADFAS	Associação de Direito de Família e Sucessões
art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Dec.	Decreto
Dep.	Deputado
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LRA	Exército de Resistência do Senhor
PL	Projeto de lei
RE	Recurso extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E A SUA RELAÇÃO COM A EXISTÊNCIA DE FAMÍLIAS POLIGÂMICAS	11
2.1 NOÇÕES ELEMENTARES SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA E (IN)TOLERÂNCIA	11
2.1.1 Definição e antecedentes históricos	12
2.1.2 Entre a liberdade de escolha e o princípio da laicidade.....	18
2.1.3 Do fenômeno da intolerância religiosa.....	22
2.2 A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	30
2.3 POLIGAMIA E NOVOS ARRANJOS FAMILIARES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO.....	38
3 DA REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE ENTIDADES FAMILIARES NO BRASIL E SUAS LIMITAÇÕES.....	44
3.1 SOBRE A CONCEPÇÃO LEGISLATIVA DE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL.....	44
3.2 DOS IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	49
3.3 O PRINCÍPIO (?) DA AFETIVIDADE COMO ELEMENTO IDENTIFICADOR DAS ENTIDADES FAMILIARES	54
4 DA MELHOR HERMENÊUTICA QUANTO À (IN)ADMISSIBILIDADE JURÍDICA DE FAMÍLIAS POLIGÂMICAS NO BRASIL.....	60
4.1 AS FAMÍLIAS POLIGÂMICAS COMO REALIDADE HISTÓRICO-SOCIAL	61
4.1.1 Da longaevia historicidade das famílias poligâmicas e a sua relação com a liberdade do sujeito	67
4.1.2 Do reconhecimento da poliafetividade no Rio Grande do Sul.....	73
4.2 DO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS	78
5 CONCLUSÃO.....	84
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família é algo que se modifica bastante com o passar do tempo, sendo uma evolução natural de qualquer sociedade. No passado, as que eram reconhecidas eram compostas unicamente pelo marido, mulher e filhos, enquanto na atualidade já houve uma grande evolução nesse conceito para abarcar os núcleos familiares compostos por mulher e mulher, marido e marido, avós que criam os netos etc.

Um modelo que tem ganhado destaque mais recentemente, apesar de sua existência há bastante tempo, é justamente o das famílias poligâmicas, onde ocorre relacionamentos amorosos entre mais de duas pessoas, sejam esses relacionamentos mononucleares ou polinucleares. Toda a problemática surge quando se percebe que o direito avança mais lentamente do que a sociedade, como pode ser explicitado pela realidade de que ainda existem questões importantes impedindo casamentos plúrimos, apesar desses relacionamentos possuírem consensualidade e publicidade.

Outro fator relevante para esse questionamento é justamente a liberdade religiosa, considerando que em diversas religiões o casamento com mais de uma pessoa não é somente aceito, mas é até mesmo incentivado, seja com promessas de um pós-vida farto ou pela busca de dar continuidade à população, podendo ocorrer desde que se tenha condições de sustentar todas as esposas, por exemplo. A legislação brasileira, por outro lado possui uma vedação expressa aos casamentos múltiplos quando nega o direito de casar-se novamente às pessoas casadas.

Essa questão se torna conflitante justamente nesse quesito, pois, apesar de vivermos em um Estado onde a laicidade e a liberdade religiosa são parâmetros base e constitucionalmente previstos, a vedação ao casamento bígamo também é algo previsto na legislação brasileira, tanto no Código Civil quanto no Código Penal. O tipo penal de bigamia proíbe esses casamentos ainda nos casos em que todos têm conhecimento e consentem com as relações múltiplas, mas há divergência doutrinária e jurisprudencial no que se refere aos casamentos únicos entre três ou mais pessoas, pois discute-se se seria caso de casamento único, não violador da legislação pátria, ou se ele se enquadraria no crime de bigamia.

Diante disso, surge o seguinte problema: considerando, por um lado, a liberdade religiosa como direito fundamental esculpido no artigo 5º, inciso VI, da CF/88, e, por outro, os impedimentos matrimoniais presentes no artigo 1.521, do CC/02, sob quais condições pode-se resolver o impasse desses institutos no que tange às famílias poligâmicas?

A importância jurídica desse tema advém justamente da necessidade de se discutir se é uma situação permitida pelo direito e, em caso negativo, se teríamos como saber como o direito se adaptaria a esses casamentos caso passassem a ser uma realidade, seja na questão sucessória, recebimento de pensão ou qualquer outra discussão que advenha dessa permissão. É de extrema importância também, pois, caso se entenda que essa proibição fere diretamente a liberdade religiosa e a laicidade do país, deve-se pensar em meios para reverter essa situação, seja por meio de alteração da legislação vigente ou alguma outra forma que solucione esse problema, evitando a perpetuação dessa violência a esses grupos.

Já no caso da relevância social, é inegável que a sociedade evolui mais rapidamente do que o direito, isso não há como mudar, mas a existência de famílias formadas com múltiplos casamentos já é uma realidade há muitos anos, não sendo uma novidade da modernidade. Ocorre que, essas pessoas se encontram atualmente desprotegidas por um direito que não as reconhece, podendo apenas casar-se com seus cônjuges em cerimônias religiosas, sem reconhecimento jurídico, o que gera uma desproteção imensa, além de ser uma violência direta, pois esses indivíduos se veem impedidos de casar-se com quem desejam e de resguardar seus entes queridos.

Essa pesquisa tem como base pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais vez que todo o estudo será construído a partir da análise de jurisprudências e doutrinadores acerca do tema, bem como teses de doutorado e mestrado. O método a ser adotado é o hipotético-dedutivo de Karl Popper, visto que tudo o que está presente neste trabalho como hipótese deverá ser questionado e testado a todo o tempo, passando pelo processo de falseamento, onde se testará se elas poderão ou não ser refutadas pelas pesquisas, até se chegar à resposta final.

No primeiro capítulo será traçado um panorama histórico sobre a liberdade religiosa no Brasil, tal como a forma com a qual sua previsão ocorreu nas diversas Constituições que já existiam e a existência do fenômeno da intolerância religiosa no

país. Ademais, se dará início à discussão sobre as famílias poligâmicas e a possibilidade de reconhecimento desses arranjos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Já no segundo capítulo analisaremos as entidades familiares que são reconhecidas atualmente, tratando do casamento e da união estável, bem como a divergência sobre a aplicabilidade dos impedimentos matrimoniais face ao possível reconhecimento da afetividade como elemento de identificação das famílias.

Por fim, o terceiro capítulo irá questionar qual seria a melhor interpretação sobre a possibilidade jurídica de reconhecimento da poligamia no Brasil, considerando sua existência em toda a história e a sua conexão com as liberdades individuais dos sujeitos. Ademais, serão analisadas algumas decisões judiciais sobre o tema na tentativa de se chegar a uma conclusão sobre a presente discussão.

Dessa forma, chegar-se-á ao objetivo da Monografia, qual seja concluir como seria possível se resolver o impasse entre a liberdade religiosa e os impedimentos matrimoniais no que se refere às famílias poligâmicas.

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E A SUA RELAÇÃO COM A EXISTÊNCIA DE FAMÍLIAS POLIGÂMICAS

De imediato, merece destaque o entendimento de que a possibilidade de reconhecimento dos relacionamentos poligâmicos está intimamente ligada à liberdade religiosa, principalmente quando se considera que parte dessas relações assim o são por conta de valores religiosos dos seus membros, ainda que não todas. Porém, importante reforçar que os relacionamentos aqui tratados se referem unicamente àqueles formados por pessoas maiores, capazes e com seu total consentimento.

Na esfera da liberdade religiosa, inquestionável é a sua relevância para uma boa parcela da sociedade, motivo pelo qual deve-se, sempre que possível, buscar efetivá-lo o máximo possível, observando-se sempre se essa concessão não estaria ferindo algum direito de terceiro, situações nas quais haveria a possibilidade de mitigação. Para que se entre nessa discussão, porém, necessário que sejam trazidos primeiramente entendimentos basilares sobre esse direito de credo e sobre o livre exercício dos cultos.

2.1 NOÇÕES ELEMENTARES SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA E (IN)TOLERÂNCIA

Pretende-se discutir aqui sobre o histórico brasileiro no que se refere à liberdade religiosa, tal como a dicotomia existente entre a liberdade do indivíduo fazer suas próprias escolhas e o princípio da laicidade que rege o ordenamento pátrio. Para além disso, também será algo de debate o fenômeno da intolerância religiosa, suas características, explicações etc., isso sempre levando em consideração a realidade dos indivíduos no Brasil.

2.1.1 Definição e antecedentes históricos

Indiscutível a influência que a Igreja Católica possuiu no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a separação entre o Estado e a Igreja fora ocorrer apenas em 1891, com a promulgação da 1ª Constituição Republicana do Brasil, posteriormente à Proclamação da República, quando finalmente abriu-se uma brecha para que o Brasil pudesse, ao menos teoricamente, viver em um clima mais ameno quando se trata da liberdade religiosa¹.

Mesmo que a situação atual não possa ser descrita como perfeita e completamente livre de preconceitos e juízos de valores, não há como se negar que houve um grande avanço para que se alcance esse fim.

Porém, independentemente do que se acha correto, o pensamento cristão ainda possui uma grande ligação com o direito, especialmente o direito de família. Este é um fator que deve ser considerado quando conflitos que estão ligados à liberdade religiosa e à laicidade surgirem no dia a dia, principalmente para que não ocorra qualquer discriminação na tomada de decisão². Isso porque, é comum que o ser humano acabe se deixando influenciar por sua cultura e ideologia, incluindo os ideais religiosos, o que não precisa significar que o direito de um será sempre suprimido face ao que o outro entende como verdadeiro.

Outrossim, é de conhecimento comum a importância que a religião possui na vida dos indivíduos no geral, bem como sua presença desde o começo da existência dos seres humanos, realidade que não pode ser negada, ainda que não se acredite em algum ser divino. Fato é, ser livre para escolher no que acreditar afeta diretamente o

¹ SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988**. 2012. 162f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 10. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-02042013-112226/publico/Dissertacao_TatianaRoblesSeferjan.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023.

² BATISTA NETO, Dilson Cavalcanti. **Reflexão ética do discurso jurídico da laicidade: limites e perspectiva**. 2012. 111f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 67-69. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8304/1/DILSON%20CAVALCANTI%20BATISTA%20NETO%20-%20Disserta%7%a7%20c3%a3o.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2023.

íntimo da pessoa³ e é algo que cada um deve pensar por si mesmo, não podendo o entendimento ou a moral alheia definir no que alguém escolhe acreditar.

Durante toda a história do Brasil as religiões foram tratadas de formas distintas, como ocorreu com as religiões não católicas durante a época em que as Ordenações Filipinas estavam em vigência. Da mesma forma, durante o período imperial brasileiro, o art. 5^o⁴ da Constituição de 1824⁵ protegia a liberdade de crença, mas, a discriminação era nítida, visto que apenas cultos católicos eram permitidos fora das residências⁶. Essa diferenciação entre religiões foi sendo dirimida com o passar dos anos, mas não deixou de gerar uma herança histórica que ainda possui consequências atualmente.

Essa primeira Carta Magna, denominada como Constituição Política do Império do Brasil⁷, previa expressamente a religião Católica Apostólica Romana como a oficial e, em seu artigo 103⁸ trazia a necessidade do comprometimento do Imperador em gerar essa proteção, sendo as demais religiões desprotegidas, em clara violação à liberdade religiosa⁹. Essa lei maior exemplifica bem o que ocorre quando não há

³ MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Conceito e valor axiológico da laicidade estatal: a separação entre Estado e instituições religiosas sob o marco do Estado Democrático de Direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 23, set./2021, p. 181-211. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2078/888. Acesso em: 11 mai. 2023.

⁴ Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro, RJ, 25 mar. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 11 out. 2023.)

⁵ Ibidem, loc.cit.

⁶ LOPES, Ana Maria D'ávila; FARIAS, Andressa de Figueiredo. Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 sob a perspectiva da (des)proteção das minorias religiosas. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 23, n. 01, set./2021, p. 31-46. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2423/883. Acesso em: 12 mai. 2023.

⁷ BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro, RJ, 25 mar. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

⁸ Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber (BRASIL. Op.cit., loc.cit.).

⁹ SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira dos. **Direito à liberdade religiosa: evolução histórica e questões hodiernas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. 144f. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião, Faculdade de Ciências da Religião, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015, p. 40. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/780/1/CLODOALDO%20MOREIRA%20DOS%20SANTO%20JUNIOR.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

uma separação entre Estado e Igreja, gerando uma disparidade no tratamento entre as religiões, em que aquelas não-oficiais acabam relegadas a um segundo plano.

Posteriormente, outro marco importante surgiu em 1891, conhecido como Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil¹⁰, que se manifestou em um momento em que houve uma perda do poder da Igreja Católica perante a sociedade, inclusive com o ateísmo ganhando bastante força, o que acabou gerando os primeiros sinais de separação entre a Igreja e o Estado¹¹. Essa separação acabou ocorrendo no bojo dessa lei maior, apesar dos esforços dos representantes eclesiásticos para que ela fosse evitada, como observa-se pela presença do art. 72, 3º¹² na qual fora prevista a liberdade de culto para todos.

Nesse momento pode-se argumentar que houve o pontapé inicial para todo o processo de cisão da relação entre Estado e Igreja e o encaminhamento para um respeito mútuo entre todas as crenças. Essa circunstância não significa que, de um dia para o outro, passou-se a viver em uma sociedade completamente livre, podendo-se observar, inclusive, na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934¹³, que essa influência ainda estava presente, ainda que de forma velada¹⁴.

Ainda nela, a menção ao nome de Deus voltou a ocorrer em seu preâmbulo, o que pode ser considerado por uns como um retrocesso, enquanto por outros pode ser entendido como algo não tão relevante assim. Ao mesmo tempo, essa nova liberdade concedida aos praticantes de religiões distintas da Católica Apostólica

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

¹¹ SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira dos. **Direito à liberdade religiosa: evolução histórica e questões hodiernas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. 144f. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião, Faculdade de Ciências da Religião, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015, p. 45-46. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/780/1/CLODOALDO%20MOREIRA%20DOS%20SANTO%20JUNIOR.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

¹² Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: § 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum (BRASIL. Op.cit, loc.cit.).

¹³ Ibidem, loc.cit.

¹⁴ SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira dos. Op.cit, p. 50.

Romana se ampliou significativamente, sendo protegida desde que não fosse contra a moral e aos bons costumes da época¹⁵.

O marco do catolicismo é ainda mais evidente quando se considera a existência da Liga Eleitoral Católica em 1934, o surgimento do Partido Democrata Cristão em 1945, entre diversos outros¹⁶. Ademais, vem sendo cada vez mais comum que os políticos, principalmente entre os mais conservadores, busquem apoio em personalidades religiosas para poderem se eleger, utilizando-se de um discurso sobre trazer de volta a moralidade cristã e apoiar as igrejas, por exemplo¹⁷.

Atualmente pode-se falar da existência do princípio da neutralidade estatal e como ele é relevante para que o exercício da liberdade religiosa possa ser efetivo em grande escala, além de sua relevância para o distanciamento do Estado e da Igreja¹⁸. Tal nuance não significa que haveria uma completa separação, visto que as religiões devem ser protegidas pelo ordenamento jurídico, dado que não é uma anulação completa que vai tornar a sociedade melhor, mas sim um respeito mútuo ao pluralismo religioso, face a relevância que essa liberdade possui na realização dos direitos fundamentais de cada indivíduo.

Quando se trata da Carta Magna atual, ela segue um modelo similar das Constituições republicanas anteriores, defendendo a liberdade religiosa e a possibilidade de colaboração do Estado com a Igreja nos casos em que haja interesse público, ou seja, haveria uma separação mitigada, não absoluta¹⁹. Nesse sentido, importante destacar que não é possível se falar em um Estado em que não haja pontos interseção entre religião e o direito, o que deve ocorrer é essa ligação de forma cuidadosa e sem o favorecimento de uma em detrimento da outra.

¹⁵ TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. 2010. 282f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 115. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade_religiosa_completa.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

¹⁶ CAMURÇA, Marcelo; SILVEIRA, Emerson José Sena da; ANDRADE JÚNIOR, Péricles Morais de. Estado laico e dinâmicas religiosas no Brasil: tensões e dissonâncias. **Horizonte – Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, v. 18, n. 57, p. 05-31, dez./2020, p. 05. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/23889/17872>. Acesso em: 12 mai. 2023.

¹⁷ Ibidem, p. 14.

¹⁸ TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. 2010. 282f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade_religiosa_completa.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

¹⁹ Ibidem, p. 224-225.

Ademais, discute-se atualmente sobre a previsão no Preâmbulo da expressão “sob a proteção de Deus” e se isso poderia ser entendido como uma interferência desmedida no direito de uma religião, porém, seguindo o entendimento já julgado pelo STF²⁰, essa previsão não possui força normativa obrigatória, o que faria com que não pudesse ser considerada uma violação à laicidade estatal. Essa decisão causou bastante controvérsia na época em que fora publicada, mas deu fim à essa discussão na seara judicial.

Há ainda quem defenda que essa previsão geraria um reforço à laicidade, como é o caso do pensamento de Alexandre de Moraes:

A evocação à "proteção de Deus" no preâmbulo da Constituição Federal reforça a laicidade do Estado, afastando qualquer ingerência estatal arbitrária ou abusiva nas diversas religiões e garantindo tanto a ampla liberdade de crença e cultos religiosos, como também ampla proteção jurídica aos agnósticos e ateus, que não poderão sofrer quaisquer discriminações pelo fato de não professarem uma fé.²¹

A parte da doutrina que entende como injustificável essa presença, por outro lado, argumenta que, pelo fato de a laicidade estatal ser uma construção histórica, declarações como esta, apesar de meramente simbólicas, acabam afetando a concretização da laicidade²². Utiliza-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos como exemplo, visto que apesar deste não possuir força normativa definida, é um dos principais instrumentos para a consolidação dos direitos humanos.

Outrossim, essa não é a única demonstração simbólica presente atualmente em debates sobre o assunto, visto que a existência da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de real também causa uma certa comoção, considerando-se que há também quem defenda que essa seria mais uma demonstração de lesão à laicidade

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5/AC. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Requerente: Partido Social Liberal – PSL. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Relator: Ministro Carlos Velloso. Data de julgamento: 15 ago. 2002. Data de publicação: 04 set. 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 18 out. 2023.

²¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 47.

²² ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 248f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 33. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

estatal²³. Isso ocorre pelo fato que, tal como a presença no preâmbulo da Constituição, trata-se de um fato que costuma ser utilizado como argumentação em decisões judiciais, mesmo não sendo consideradas normas jurídicas.

Deve-se sempre lembrar que em sociedades plurais embates vão ocorrer, posto que em situações nas quais pessoas possuem pensamentos distintos uma das outras, conflitos tendem a ocorrer, inclusive, até mesmo dentro de uma mesma religião, pessoas vão ter interpretações distintas sobre o mesmo fato, o que também pode acabar levando a impasses e discussões²⁴. Ocorre que, apesar dos valores serem diferentes para cada um, isso não pode fazer com que os ideais de um possam vir a ser motivo de chacota para outros, muito menos estopim para qualquer tipo de violência, não podendo ser usado como justificativa para a intolerância.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a separação entre o Estado e a Igreja foi de extrema importância para que o Brasil pudesse existir no estado de pluralismo religioso que vivenciamos atualmente, ainda que imperfeito. Por outro lado, até mesmo em países onde a Constituição prevê a separação entre o Estado e a Igreja, o Brasil incluído, eles ainda podem sofrer algum tipo de interferência um no outro²⁵, visto que o ser humano é falho e nem sempre vai conseguir se abster de ser influenciado por suas bagagens e ideias no momento de tomada de decisão.

Dessa forma, pode-se compreender que em uma sociedade laica, em que todas as religiões são protegidas da mesma forma e respeitadas, a probabilidade de situações desconfortáveis ou até mesmo perigosas para aqueles que são adeptos de ideologias minoritárias é reduzida. Assim, ainda que a prática possa não ser tão efetiva quanto a teoria, a simples menção a essa igualdade já faz uma grande diferença no tratamento dado a essas pessoas, bem como a sua proteção.

²³ ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 248f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 116-117. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁴ TORRES, Alécia Duarte. **Liberdade religiosa e discurso de ódio: uma contribuição para a formação de parâmetros razoáveis na formação normativa e aplicação judicial**. 2019. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, p. 42-43. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/31870>. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁵ BORGES, Alexandre Wolmott; ALVES, Rubens Valtecídes. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 107, p. 227-265, jul./dez. 2013, p. 230. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2013v107p227/243>. Acesso em: 12 mai. 2023.

2.1.2 Entre a liberdade de escolha e o princípio da laicidade

No que se refere especificamente à liberdade religiosa no Brasil e à laicidade estatal, deve-se observar que há uma previsão constitucional à essa liberdade no art. 5º, VI²⁶ ²⁷. Podendo-se dizer com segurança que a liberdade religiosa está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como é um dos pilares principais para a criação de um Estado laico, em que o Poder Público não deve interferir na crença alheia²⁸, a menos que haja um motivo plausível para tal como, por exemplo, a integridade física de um menor; deve-se lembrar sempre que essa liberdade não é apenas de crença, mas também de praticar o que a religião impõe²⁹.

A separação entre Estado e Igreja possui grande relevância na defesa da democracia, bem como fortalece o pensamento individual do cidadão, dando-lhe espaço para pensar e decidir por si próprio, definindo, portanto, como escolhe viver, sem sofrer qualquer imposição quanto a isso³⁰. Essa liberdade de escolha e de autodeterminação é de extrema importância, considerando que a religião é um meio através do qual os indivíduos conseguem exteriorizar seus valores e a sua identidade para a coletividade.

Importante destacar que a laicidade é relevante não apenas para que o indivíduo possa fazer escolhas sobre a sua vida privada, mas também é de extrema importância para garantir que os representantes do Estado não tomem decisões que possam prejudicar terceiros que pratiquem uma fé distinta da sua, evitando ao

²⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

²⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (Ibidem, loc.cit.).

²⁸ MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Conceito e valor axiológico da laicidade estatal: a separação entre Estado e instituições religiosas sob o marco do Estado Democrático de Direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 23, set./2021, p. 181-211. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2078/888. Acesso em: 11 mai. 2023.

²⁹ SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988**. 2012. 162f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 06. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-02042013-112226/publico/Dissertacao_TatianaRoblesSeferjan.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023.

³⁰ MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Op.cit, loc.cit.

máximo decisões enviesadas, ainda que não se possa falar de uma neutralidade completa³¹. Apesar de não ser uma tarefa fácil, deve-se buscar ao máximo fazer com que haja o maior respeito possível ao pluralismo religioso e a toda as ideologias religiosas existentes.

Não obstante haja essa busca pela neutralidade, o catolicismo ainda possui grande influência e relevância para o ordenamento pátrio, como demonstra Manoel Jorge e Silva Neto:

É suficiente observar que não há espaço físico onde se desenvolva típica atividade estatal em que não se constate a simbólica vinculação - para dizer o mínimo - do Estado brasileiro à Igreja Católica, mediante a aposição do Crucifixo, por exemplo, em Câmaras Legislativas, salas de audiência de órgãos singulares e colegiados de tribunais e do Ministério Público, ao qual competiria, de ordinário e por missão constitucional, forcejar pela reverência à antedita liberdade (art. 127, caput, da CF). Todos os órgãos públicos dão demonstração às pessoas, de forma geral, que no Brasil, embora formalmente se proíba qualquer espécie de preferência a segmento religioso, há, de modo subliminar e insidioso, forte tendência à aceitação dos dogmas da fé católica.³²

Nesse sentido, discute-se a hipótese de essas decisões neutras existirem ao mesmo tempo em que valores religiosos são considerados, simultaneamente, se discute até que ponto pode-se falar de uma intervenção estatal na vida privada dos indivíduos em nome da defesa da laicidade estatal³³. Não há uma solução simples para esse questionamento, visto que existem várias formas em que uma questão poderá entrar em atrito com a outra, fazendo com que na maior parte do tempo apenas se consiga identificar uma solução no caso concreto.

Pode-se utilizar o exemplo das diversas religiões que são adeptas da poligamia de uma forma ou de outra, como é o caso do Islam, Mórmons e algumas correntes do Hinduísmo, enquanto no Brasil especificamente, alguns povos indígenas foram

³¹ MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Conceito e valor axiológico da laicidade estatal: a separação entre Estado e instituições religiosas sob o marco do Estado Democrático de Direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 23, set./2021, p. 181-211. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2078/888. Acesso em: 11 mai. 2023.

³² SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 720.

³³ SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988**. 2012. 162f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 07. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-02042013-112226/publico/Dissertacao_TatianaRoblesSeferjan.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023.

identificados como sendo seguidores desse modelo, como ocorre com alguns Tupinambás³⁴ e Xavantes³⁵. Até mesmo situações em que a religião não está envolvida pode-se falar de casos em que a poligamia é reconhecida, como ocorre no Nepal, por exemplo, país em que é comum que a mulher, ao se casar com o homem, também se case com seu irmão³⁶.

Importante destacar que o Estado laico se distingue do Estado laicista, pois o que se busca não é a inexistência de religião, mas sim um respeito mútuo, visto que não há como a religião ser desconsiderada, justamente por ser elemento intrínseco da intimidade do ser humano, impossível de ser eliminado de qualquer discussão³⁷. A própria CF/88 adotou o Estado laico, pois compreendeu a importância da religião para a sociedade, ainda que buscasse a separação entre Religião e Estado³⁸.

Evidente que o reconhecimento do Estado brasileiro como laico não significa que há uma luta contra as religiões, pelo contrário, o que há é uma busca pelo respeito ao pluralismo e a convivência pacífica entre todas as religiões, sem qualquer privilégio para uma em detrimento da outra³⁹. Ao se alcançar esse ideal de respeito mútuo será possível falar de uma verdadeira liberdade religiosa e não apenas para as crenças majoritárias, podendo-se afirmar que fora atingida a finalidade projetada pela Constituição de 1988.

³⁴ SIMÃO, José Fernando. Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, n. 1, p. 821-836, set./2013, p. 829.

³⁵ LEMOS, Vinicius. Como uma imagem reacendeu um debate histórico sobre índios e religião. **BBC News Brasil**, 04 set. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-41151841>. Acesso em: 11 out. 2023.

³⁶ ESPAÇO VITAL. Países onde a poligamia (legal ou não) é comum. **Portal do IBDFAM**, 11 nov. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+%C3%A9+comum#:~:text=Na%20religi%C3%A3o%20m%C3%B3n%2C%20o%20casamento,ao\)%20parceiro%20\(a\)](https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum#:~:text=Na%20religi%C3%A3o%20m%C3%B3n%2C%20o%20casamento,ao)%20parceiro%20(a).). Acesso em: 14 set. 2023.

³⁷ MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Conceito e valor axiológico da laicidade estatal: a separação entre Estado e instituições religiosas sob o marco do Estado Democrático de Direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 23, set./2021, p. 181-211. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2078/888. Acesso em: 11 mai. 2023.

³⁸ *Ibidem*, loc.cit.

³⁹ BATISTA NETO, Dilson Cavalcanti. **Reflexão ética do discurso jurídico da laicidade: limites e perspectiva**. 2012. 111f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 63-64. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8304/1/DILSON%20CAVALCANTI%20BATISTA%20NETO%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2023.

Dessa forma, é incontroverso que quando o Estado não possui essa confusão com a religião, ou seja, Estados laicos, os cidadãos daquele local tendem a possuir uma liberdade bem maior para poderem se organizar e viver da forma que entendem como melhor, se diferenciando dos Estados ateístas/laicista, que tem uma tendência maior a reduzir os direitos e liberdades de credo⁴⁰. Nesse sentido, relevante lembrar que atingir esse marco de um Estado verdadeiramente laico é o ideal nessa busca pela concessão de liberdade religiosa para todos.

Por outro lado, cabe ao Estado se precaver e tomar as medidas necessárias para que a liberdade religiosa não acabe tendo consequências negativas na sociedade, seja maculando direito de terceiros ou a própria justiça, ao mesmo tempo em que deve se preocupar em proteger todas as crenças⁴¹. Ou seja, essa liberdade não pode acabar por permitir comportamentos que vão diretamente contra as normas do ordenamento jurídico brasileiro, tampouco pode justificar a aceitação de práticas prejudiciais à sociedade como um todo.

Nesse sentido, observa-se o que defende Alexandre de Moraes:

Dessa forma, a questão das pregações e curas religiosas deve ser analisada de modo que não obstaculize a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, nem tampouco acoberte práticas ilícitas.

Obviamente, assim como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, não sendo, pois, permitidos a qualquer religião ou culto atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, sob pena de responsabilização civil e criminal.⁴²

Dessa forma, com base em tudo o que fora estudado até o momento, pode-se argumentar que a laicidade do Estado e a liberdade religiosa são fatores extremamente relevantes para o combate à intolerância religiosa⁴³, considerando

⁴⁰ BORGES, Alexandre Wolmott; ALVES, Rubens Valtecídes. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 107, p. 227-265, jul./dez. 2013, p. 232-233. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2013v107p227/243>. Acesso em: 12 mai. 2023.

⁴¹ SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988**. 2012. 162f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 22. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-02042013-112226/publico/Dissertacao_TatianaRoblesSeferjan.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023.

⁴² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 49.

⁴³ MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Conceito e valor axiológico da laicidade estatal: a separação entre Estado e instituições religiosas sob o marco do Estado Democrático de

que esse preconceito contra crenças distintas está intrinsecamente ligado à falta de consequência para atos discriminatórios, bem como à falta de informação sobre o diferente. Nesse sentido, para que haja um efetivo respeito a essa liberdade deve haver uma melhor proteção pelo Estado, buscando evitar que comportamentos discriminatórios ocorram.

2.1.3 Do fenômeno da intolerância religiosa

Infelizmente, apesar de a liberdade religiosa ser direito de todos, sem distinção, a realidade brasileira é que nem sempre ela é respeitada, diariamente ocorrendo diversos casos de intolerância religiosa, principalmente no que se refere às religiões de matriz africana⁴⁴, que são os maiores alvos de discriminação. Essa realidade não ocorre apenas no Brasil, mas sim em todos os países, como resta demonstrado por todas as guerras e atentados que ocorrem contra populações minoritárias ao redor do mundo, tanto é, que o dia 15 de março passou a ser reconhecido pela ONU como o Dia Internacional do Combate a Islamofobia⁴⁵.

Em muito, a intolerância religiosa está conectada com o racismo e, ainda que não sejam apenas as pessoas negras e pardas as adeptas das religiões mais discriminadas atualmente, o preconceito ainda existe de forma robusta⁴⁶. É de conhecimento comum que a maioria das pessoas que são adeptas de religiões de matriz africana que mais sofrem preconceito, como o Islam, Candomblé e Umbanda, são indivíduos não-brancos, fator relevante para a discussão sobre o preconceito religioso.

Apesar de a norma brasileira buscar não fazer distinção entre as religiões e procurar atingir uma convivência pacífica entre todos os credos, a realidade é que, ainda que

Direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 23, set./2021, p. 181-211. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2078/888. Acesso em: 11 mai. 2023.

⁴⁴ RINCK, Juliano Aparecido. **A laicidade do Estado e a ocupação do espaço público**: uma análise a partir da perspectiva das religiões afro-brasileiras. 2019. 359f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 155-156. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14082020-004358/publico/7399294_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 12 mai. 2023.

⁴⁵ ONU marca Dia Internacional de Combate à Islamofobia pela primeira vez. **ONU News**, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1811137>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁴⁶ Ibidem, p. 156-157.

por uma falta de educação e conhecimento sobre a religião de terceiros, atos discriminatórios são recorrentes⁴⁷. Isso não significa que a ignorância justifica a intolerância, mas desafortunadamente é o que ocorre, posto que as pessoas não conhecem a crença alheia e julgam baseados em estereótipos completamente equivocados ou até mesmo criticam sem qualquer fundamento, apenas por não gostar do diferente.

Ademais, não há como negar que a mídia, seja pela internet, emissoras de rádio ou de televisão, influencia bastante as pessoas que, diversas vezes, não se preocupam em fazer uma pesquisa mais profunda sobre a informação que recebem, tomando aquilo como verdade e, ainda que ocorra de maneira implícita, os discursos de ódio estão presentes em todos esses formatos, possivelmente incentivando ações preconceituosas por parte da população que a consome⁴⁸. Pode-se tomar a religião islâmica e os povos árabes como exemplo, que são cotidianamente vistos como perigosos ou terroristas nos filmes, como em *Homem de Ferro* (2008), *Zona Verde* (2010) e no polêmico curta *A Inocência dos Muçulmanos* (2012).

Infelizmente, os casos de violação à liberdade religiosa no que se refere às religiões de matriz africana ocorrem em números extremamente altos, sendo uma presença frequente nas denúncias por violação de direitos humanos no “Disque 100” (mecanismo nacional de denúncia à violação de direitos humanos), inegavelmente sendo as religiões mais afetadas em todo o Brasil pelo preconceito religioso⁴⁹. Em uma rápida busca na *internet*, já se consegue encontrar diversas notícias sobre essas agressões, que são extremamente preocupantes considerando a violência que é aplicada contra essas pessoas.

Para além das religiões como o Candomblé e a Umbanda, há que se tratar também da relevância que a Islamofobia possui, pois, trata-se de uma religião que possui

⁴⁷ RINCK, Juliano Aparecido. **A laicidade do Estado e a ocupação do espaço público**: uma análise a partir da perspectiva das religiões afro-brasileiras. 2019. 359f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 270. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14082020-004358/publico/7399294_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 12 mai. 2023.

⁴⁸ CARVALHO, Luciana Soares Neres Rosa de. **Discurso do ódio e islamofobia**: quando a liberdade de expressão gera opressão. 2017. 163f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 99-101. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24031/1/CARVALHO%2c%20Luciana%20Soares%20Neres%20Rosa%20de.%20Discurso%20do%20c3%93dio%20e%20Islamofobia.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2023.

⁴⁹ RINCK, Juliano Aparecido. Op.cit, p. 159-160.

uma imagem bastante negativa e preconceituosa no imaginário popular, sendo constantemente ligada ao terrorismo e misoginia. Apesar disso, trata-se de uma religião que prega a paz e harmonia, tal como o respeito a crença de terceiros, inclusive com previsão no Alcorão sobre isso, como afirma Luciana Carvalho:

O muçulmano deve buscar viver em harmonia com todos a sua volta, sejam seus irmãos muçulmanos ou não-muçulmanos, fazendo para isso todo o esforço interno (jihad maior) que venha a ser necessário.

Para essa convivência pacífica, a tolerância é fundamental, sendo assegurado aos adeptos de outras religiões não só o direito à liberdade religiosa (**“Não há imposição quanto à religião, porque já se destacou a verdade do erro”**; **“Dize-lhes: A verdade emana do vosso Senhor; assim, pois, que creia quem desejar e descreia quem quiser”**), como também o direito à igual proteção pelo Estado Islâmico⁵⁰ (grifos nossos).

Trata-se o *Islam* como algo intrinsecamente problemático, como se atitudes preconceituosas e violentas fossem pré-requisito e exclusivas dessa religião e não escolha pessoal de determinados adeptos. Nesse sentido, observa-se que também existem grupos extremistas cristãos, por exemplo, como o LRA (Exército da Resistência do Senhor), que atua há diversas décadas em países como Uganda, Congo e Sudão do Sul⁵¹; portanto, deve-se compreender que a religião não define se uma pessoa é boa ou ruim e colocar um grupo inteiro dentro de uma caixinha é um equívoco inquietante.

Não se pode jogar a culpa do homem em toda uma religião, pois isso abre espaço para discursos de ódio e até mesmo violência e marginalização de grupos específicos. Ademais, Ramon Grosfoguel argumenta que a imagem que é vendida para o ocidente sobre essa religião reforça um estereótipo de machismo no Islam como se fosse algo único e intrínseco a ele, que não estaria presente no judaísmo ou cristianismo, ainda que o islamismo tenha sido a primeira religião a permitir o divórcio para as mulheres há mais de mil anos, evidenciando a Islamofobia desses discursos, tudo conforme trecho a seguir reproduzido, do original:

⁵⁰ CARVALHO, Luciana Soares Neres Rosa de. **Discurso do ódio e islamofobia**: quando a liberdade de expressão gera opressão. 2017. 163f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 23-24. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24031/1/CARVALHO%2c%20Luciana%20Soares%20Neres%20Rosa%20de.%20Discurso%20do%20c3%93dio%20e%20Islamofobia.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2023.

⁵¹ Ibidem, p. 69-70.

Moreover, the colonization of Islam by patriarchy is not unique to Islam. We can see the same abuses against women held among Christians (Catholic and Protestants) or Jewish men. You can find as many patriarchal and sexist arguments in Christian texts as Jewish or Muslim texts. However, the sexist and patriarchal characterization of Islam is what is represented in the press while there is almost silence about the patriarchal oppression of women sustained and practiced by Judaism and Christianity in the West. It is important to say that Islam was the first religion in the world to acknowledge women the right to divorce more than one thousand years ago. The Christian world acknowledged women the right to divorce only very recently in the late 20th century and the Catholic Church and many countries still does not recognize it. We are saying this not to justify patriarchal abuses over women done by some Muslim men but to question the stereotypical racial representation that makes of only Muslim men the source of abuses against women around the world. This Islamophobic argument is incoherent, inconsistent and false. It only serves Western global/imperial designs^{52 53}.

A situação da intolerância é tão complicada atualmente que, em 2007, criou-se no Brasil, o Dia Nacional do Combate à Intolerância Religiosa após o falecimento da Iyalorixá Mãe Gilda, do terreiro Axé Abassá de Ogum, mais uma das inúmeras vítimas de intolerância religiosa⁵⁴. Mãe Gilda acabou falecendo por enfarto fulminante que fora ocasionado por diversas agressões físicas e verbais que fora alvo dentro de seu próprio terreiro, o que prejudicou ainda mais sua saúde já debilitada e gerou a sua morte⁵⁵.

⁵² Além disso, a colonização do Islam pelo patriarcado não é exclusiva do Islam. Podemos enxergar os mesmos abusos contra mulheres pelos homens Cristãos (Católicos e Protestantes) ou Judeus. Pode-se encontrar a mesma quantidade de argumentos patriarcais e sexistas nos textos Cristãos quanto nos textos Judaicos ou textos Muçulmanos. Porém, a caracterização sexista e patriarcal do Islam é o que é representado na mídia, ao mesmo tempo em que há quase um silêncio sobre a opressão patriarcal às mulheres que é sustentada e praticada pelo Judaísmo e Cristianismo no Ocidente. É importante informar que o Islam foi a primeira religião no mundo a reconhecer o direito das mulheres de se divorciar mais de mil anos atrás. O mundo Cristão reconheceu o direito da mulher se divorciar apenas recentemente, no final do século 20 e a Igreja Católica e vários países ainda não o reconhecem. Nós falamos isso não para justificar o abuso patriarcal sob as mulheres que são praticados por alguns homens Muçulmanos, mas sim para questionar a representação racial estereotipada que faz dos homens Muçulmanos a única fonte de abuso contra as mulheres ao redor do mundo. Esse argumento Islamofóbico é incoerente, inconsistente e falso. Ele serve apenas aos designes imperialistas do Ocidente (Tradução livre).

⁵³ GROSGOUEL, Ramon. The multiple faces of islamophobia. *Islamophobia Studies Journal*, Berkeley, 2ºsem./2012, v. 1, n. 1, p. 9-33. Disponível em: <https://www.scienceopen.com/hosted-document?doi=10.13169/islastudj.1.1.0009>. Acesso em: 10 nov. 2023.

⁵⁴ RINCK, Juliano Aparecido. **A laicidade do Estado e a ocupação do espaço público: uma análise a partir da perspectiva das religiões afro-brasileiras**. 2019. 359f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 161. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14082020-004358/publico/7399294_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 12 mai. 2023.

⁵⁵ NASCIMENTO, Vinicius. Mãe Gilda: vida e morte de luta e resistência contra a intolerância religiosa. **Jornal Correio**, 17 set. 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/salvador/mae-gilda-vida-e-morte-de-luta-e-resistencia-contra-a-intolerancia-religiosa-0720>. Acesso em: 20 out. 2023.

Um caso que pode ser trazido ocorreu em São Luís – MA, onde um pastor evangélico parou em frente ao Terreiro de Mina do pai de santo Nery da Oxum com um carro de som e disparou diversas falas ofensivas para os membros daquela casa, falando frases como “vai entrando, eu te peço, liberta, Senhor, cachaceiro, maconheiro, macumbeiro, Senhor!” e “tira Senhor, da casa, o Satanás!”⁵⁶. Essa evidente demonstração de intolerância religiosa é apenas um dos muitos casos que são registrados a todo o tempo no Brasil, infelizmente não se tratando de um caso isolado.

Diversas outras normas para além da Constituição também tratam do combate à intolerância religiosa, ainda que não de forma explícita, como é o caso da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância⁵⁷, promulgada através do Decreto nº 10.932/2022⁵⁸, que prevê, em seu artigo 4º, como dever dos Estados a prevenção, eliminação, proibição e punição de quaisquer atos de discriminação e intolerância. Porém, mesmo havendo diversas normas que tratem sobre esse preconceito, a realidade é que ainda vivemos em um estado bastante intolerante e discriminatório.

No que se refere aos discursos de ódio, estes não se confundem com a liberdade de expressão, visto que possuem como finalidade segregar e ferir um determinado grupo que se diferencia do que o ofensor entende como correto⁵⁹. É notório que esses discursos buscam ferir a imagem do grupo alvo de suas ofensas, fazendo com que este passe a ter uma conotação negativa no imaginário coletivo, sendo um

⁵⁶ MEMBROS de terreiro de matriz africana apontam ‘intolerância religiosa’ praticada por integrantes de igreja evangélica em São Luís. **Portal G1**, 11 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/09/11/membros-de-terreiro-de-matriz-africana-apontam-intolerancia-religiosa-praticada-por-integrantes-de-igreja-evangelica-em-sao-luis.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 14 mai. 2023.

⁵⁸ BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 14 mai. 2023.

⁵⁹ CARVALHO, Luciana Soares Neres Rosa de. **Discurso do ódio e islamofobia**: quando a liberdade de expressão gera opressão. 2017. 163f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 48. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24031/1/CARVALHO%2c%20Luciana%20Soares%20Neres%20Rosa%20de.%20Discurso%20do%20c3%93dio%20e%20Islamofobia.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2023.

ataque direto e premeditado⁶⁰, podendo até mesmo chegar à violência física em casos mais gravosos.

Deve-se levar em consideração que a liberdade de expressão é também um direito coletivo, não apenas individual, sofrendo limitações quando interfere com o direito de terceiros, devendo-se sempre tomar cuidado para que não ocorra uma limitação desnecessária desse direito. Tanto é, que o art. 208⁶¹ do Código Penal Brasileiro⁶² tipifica como crime diversas violações à liberdade religiosa, como é o caso da perturbação de cerimônia religiosa, prevendo pena de detenção de um mês à um ano ou multa⁶³.

A disseminação desses discursos odiosos pode ocorrer de diversas formas, não se restringindo às palavras ofensivas, abarcando também imagens em tom de zombaria, agressões físicas, entre outros. Ademais, ainda que uma única pessoa seja o alvo imediato daquela ofensa em um caso específico, todo o coletivo acaba sendo atingido por aquele discurso, ainda que indiretamente, pois sofrerá as consequências desse preconceito a longo prazo⁶⁴.

O mais comum é que esse tipo de violência tenha como alvos grupos minoritários e historicamente marginalizados, buscando diminuí-los e humilhá-los⁶⁵, pois são alvos fáceis para esses tipos de discriminações. Deve-se, porém, compreender que não é

⁶⁰ ASSAF, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**: por que devemos tolerar ideias odiosas? 2018. 205f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 118-119. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5WGD/1/disserta__o__vers_o_final_imp.pdf. Acesso em: 12 mai. 2023.

⁶¹ Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mai. 2023.)

⁶² Ibidem, loc.cit.

⁶³ PINTO, Lara de Coutinho. **Proselitismo religioso e discurso de ódio**: reflexões sobre os limites da liberdade de expressão religiosa. 2019. 107f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019, p. 38-41. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/36946/1/DISSERTA%20Lara%20de%20Coutinho%20Pinto.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2023.

⁶⁴ CARVALHO, Luciana Soares Neres Rosa de. **Discurso do ódio e islamofobia**: quando a liberdade de expressão gera opressão. 2017. 163f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 50. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24031/1/CARVALHO%20Luciana%20Soares%20Neres%20Rosa%20de.%20Discurso%20do%20c3%93dio%20e%20Islamofobia.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2023.

⁶⁵ PINTO, Lara de Coutinho. Op.cit, p. 44.

porque um indivíduo pensa de maneira distinta da sua que este está errado, todos devem ser livres para acreditar e viver da forma que melhor entendem ser, sem medo de hostilidade ou retaliação de um indivíduo que pensa de forma distinta.

O Brasil é um país que possui uma cultura muito diversificada, inclusive no que diz respeito às crenças religiosas dos indivíduos, fato que decorre amplamente da liberdade de expressão⁶⁶. Isso considerado, é importante a luta contradiscursos odiosos, justamente porque, por se viver em uma sociedade onde existem diversos pensamentos distintos, por vezes o direito individual deverá ser mitigado em nome do bem comum, até mesmo para que grupos com ideias minoritárias sejam protegidos.

A Justiça brasileira, de modo geral, sopesa a liberdade de expressão e a luta contra a intolerância religiosa, buscando separar essa liberdade de um exercício abusivo e discriminatório, ao menos esse é o entendimento majoritário do STF, retirado do julgamento do caso Ellwanger⁶⁷. Esse autor, considerado por muitos como sendo antissemita, fora inocentado em primeira instância, mas condenado na segunda, havendo o STF confirmado a decisão de segunda instância ao entender que discursos antissemitas não estariam abarcados pela liberdade de expressão, mesmo com sua defesa que o preconceito contra judeus não entraria no crime de racismo⁶⁸, como pode-se observar:

EMENTA: HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros “fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica” (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). (...)

⁶⁶ PINTO, Lara de Coutinho. **Proselitismo religioso e discurso de ódio: reflexões sobre os limites da liberdade de expressão religiosa**. 2019. 107f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019, p. 56. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/36946/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Lara%20de%20Coutinho%20Pinto.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2023.

⁶⁷ Ibidem, p. 68-69.

⁶⁸ ASSAF, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: por que devemos tolerar ideias odiosas?** 2018. 205f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 132-133. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5WGDL/1/disserta__o__vers_o_final_imp.pdf. Acesso em: 12 mai. 2023.

6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre o outro, de que são exemplos a xenofobia, “negrofobia”, “Islamofobia” e o anti-semitismo. (...)

10. A edição e publicação de oras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. (...)

12. Discriminação que no caso se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham.

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, parágrafo 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os crimes contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica (...)⁶⁹.

Todo esse preconceito mencionado acima ainda pode surgir disfarçado de “defesa da moral” ou “defesa da sociedade”, tratando-se de um preconceito disfarçado, mas não menos danoso aos grupos vítimas desses discursos⁷⁰. Porém, ao mesmo tempo em que é importante se preocupar com a defesa dos diferentes credos, deve-se ter bastante cautela para que não se acabe recaindo em uma censura desarrazoada da liberdade de expressão dos indivíduos, devendo-se sempre realizar um balanceamento de direitos no caso concreto para que se possa chegar a uma decisão mais arrazoada.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424/RS. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator originário: Ministro Moreira Alves. Relator para o acórdão: Ministro-Presidente. Data de julgamento: 17 set. 2003. Data de publicação: 04 out. 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 10 nov. 2023.

⁷⁰ CARVALHO, Luciana Soares Neres Rosa de. **Discurso do ódio e islamofobia: quando a liberdade de expressão gera opressão**. 2017. 163f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 52. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24031/1/CARVALHO%2c%20Luciana%20Soares%20Neres%20Rosa%20de.%20Discurso%20do%20c3%93dio%20e%20Islamofobia.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2023.

2.2 A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Cidadã, como é conhecida a Carta Magna de 1988, é considerada por boa parte dos estudiosos como a melhor já criada em toda a história do Brasil, podendo até mesmo se dizer que é uma das melhores do mundo quando se fala de direitos fundamentais, servindo de exemplo para diversos países, inclusive no quesito de liberdade religiosa⁷¹. Ela possui uma maior maturidade nesse assunto do que muitas das demais, tratando mais profundamente sobre o tema, de forma a buscar a valorização da pluralidade de credos existentes no Brasil.

Especificamente, em seu art. 5º, VI, que determina: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”⁷², sendo conferido a todos, sem distinção de qualquer natureza, a liberdade tanto para crer quanto para cultivar seus deuses, da maneira que a religião definir (bem como a ideia doutrinária do direito de não acreditar em nada)⁷³, respeitados, é claro, as normas pátrias e os direitos de terceiros. Ademais, o art. XVIII⁷⁴ da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁷⁵, do qual o Brasil é signatário, prevê expressamente a liberdade de consciência, de crença, de culto e de organização religiosa.

⁷¹ ROCHA, Paschoal Silveiras Baptista Gomes da. **Disciplina jurídica da liberdade religiosa no Brasil**. 2019. 211f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 154-155. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16072020-175208/publico/7128291_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

⁷² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

⁷³ SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988**. 2012. 162f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 13-18. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-02042013-112226/publico/Dissertacao_TatianaRoblesSeferjan.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023.

⁷⁴ Artigo 18. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 mai. 2023).

⁷⁵ Ibidem, loc.cit.

Importante destacar o art. 19, inciso I⁷⁶ da Constituição, norma relevante para que houvesse o real comprometimento do Brasil com a laicidade, visto que não havia anteriormente, previsão expressa referente a isso. Considera-se que é dele que se extrai a impossibilidade de se subvencionar uma religião em detrimento das demais. A partir dele, pode-se extrair alguns princípios importantes para a obtenção de uma sociedade mais tolerante, merecendo destaque os princípios da separação, não confessionalidade e tolerância⁷⁷.

Essa consagração da separação entre Estado e Igreja prevista na CF/88 é bastante discutida cotidianamente, visto que não há apenas a sua previsão como meta a ser atingida, mas também são trazidos elementos que corroboram para que a concretização ocorra⁷⁸. Um exemplo de uma mudança relevante trazida por ela é justamente a retirada da limitação prevista no art. 150, §5º⁷⁹ da Constituição de 1967 que previa que para os cultos religiosos serem protegidos, estes não poderiam violar a “ordem pública e os bons costumes” que, no entendimento de Paschoal Silveires Baptista Gomes da Rocha, é de extrema relevância para a concretização dessa liberdade e respeito ao pluralismo religioso.

A Constituição de 1988 não só reitera o princípio da separação Estado-Igreja, mas progride na forma madura com que aborda a concretização do princípio, demonstrando uma compreensão da neutralidade axiológica

⁷⁶ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2023).

⁷⁷ BATISTA NETO, Dilson Cavalcanti. **Reflexão ética do discurso jurídico da laicidade: limites e perspectiva**. 2012. 111f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 61-63. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8304/1/DILSON%20CAVALCANTI%20BATISTA%20NETO%20-%20Disserta%20a7%20c3%a3o.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2023.

⁷⁸ ROCHA, Paschoal Silveires Baptista Gomes da. **Disciplina jurídica da liberdade religiosa no Brasil**. 2019. 211f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 155. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16072020-175208/publico/7128291_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

⁷⁹ Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes (BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 02 ago. 2023).

jamais alcançada pelas Cartas anteriores. Prova disso está com a maneira que descreve o direito religioso de culto, para o qual defende “libre exercício”, expurgando todas as tradicionais menções de limitações de “ordem pública e bons costumes” presentes em todas as Cartas desde 1891.

Definir proteção ao direito de culto sem a perniciosa vinculação para com preceitos morais e éticos da maioria da sociedade faz com que a noção da cláusula de separação desça aos níveis de concretude. Se realmente afirmamos que há separação do Estado para com as confissões religiosas, por que deveria então o Estado se agarrar aos conceitos de “ordem pública e bons costumes” como justificativas pouco seculares que servem de instrumentos limitadores de condutas religiosas que sejam minoritárias ou estranhas para o Estado?⁸⁰.

Apesar da relevância dessa retirada, incontestável que, apesar de haver a necessidade de limitação dessa influência e da relação entre o Estado e a Igreja, não há como haver uma separação, muito menos uma eliminação da religião do campo público⁸¹. Não há como se defender que a religião não possui relevância para a sociedade como um todo, pois ela traz diversos benefícios que devem ser levados em consideração no momento de análise das situações.

Nesse sentido, percebe-se no art. 5º, VII⁸² c/c art. 19⁸³, que existe a possibilidade de colaboração entre religiosos e o Estado nos casos em que se objetiva atingir algum interesse público e em entidades civis e militares de internação coletiva. Ocorre que, na prática, apesar de a teoria definir que deve haver um tratamento igualitário e uma simetria de oportunidades, há uma tendência para que os cargos remunerados

⁸⁰ ROCHA, Paschoal Silveiras Baptista Gomes da. **Disciplina jurídica da liberdade religiosa no Brasil**. 2019. 211f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 155-156. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16072020-175208/publico/7128291_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

⁸¹ ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 248f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 31. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

⁸² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2023).

⁸³ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II - recusar fé aos documentos públicos; III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si (Ibidem, loc.cit.).

sejam preenchidos por evangélicos ou católicos, por exemplo, o que inclusive já levou a judicialização dessa questão⁸⁴.

A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea *b*⁸⁵, é outra questão controvertida que gera bastante abertura para discussão, sendo um assunto amplamente discutido no judiciário, como ocorreu com o RE 325822/SP⁸⁶, que fora julgado pelo STF, definindo que ela somente poderia abranger os prédios destinados ao culto religioso, bem como o patrimônio, renda e serviços, quando relacionados às finalidades essenciais das entidades⁸⁷. Ou seja, ela se refere somente às atividades sem fins lucrativos e visam desembaraçar a efetiva realização de atividades religiosas⁸⁸, considerando que esses impostos poderiam ser empecilhos para que a atividade pudesse ser exercida.

Há uma parcela da sociedade que defende que essa imunidade seria um benefício injusto concedido a entidades religiosas, em detrimento àquelas que não seguem nenhuma ideologia nesse sentido. Ademais, diversos casos ocorrem cotidianamente onde os templos de candomblé enfrentaram uma maior dificuldade para que essa

⁸⁴ PIRES, Thiago Magalhães. **Entre a cruz e a espada: o espaço da religião em um Estado Democrático de Direito**. 2017. 457f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 60-61. Disponível em: https://www.bdttd.uerj.br:8443/bitstream/1/9348/2/Thiago%20Magalhaes%20Pires_Total.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

⁸⁵ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2023).

⁸⁶ Idem. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 325.822-2/SP. Órgão julgador: Primeira Turma. Recorrentes: Mitra Diocesana de Jales e outras. Recorrido: Prefeito Municipal de Jales. Relator originário: Ministro Ilmar Galvão. Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 18 dez. 2002. Data de publicação: 04 jan. 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260872>. Acesso em: 22 out. 2023.

⁸⁷ ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 248f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 182. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

⁸⁸ BATISTA NETO, Dilson Cavalcanti. **Reflexão ética do discurso jurídico da laicidade: limites e perspectiva**. 2012. 111f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 63-64. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8304/1/DILSON%20CAVALCANTI%20BATISTA%20NETO%20-%20Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2023.

imunidade seja concedida em comparação a outras religiões majoritárias, sendo bastante debatido o *status* privilegiado que algumas crenças possuem⁸⁹.

Ademais, não pode haver nenhum tipo de preferência religiosa, bem como não pode ocorrer a privação de qualquer direito do indivíduo por conta da sua crença, como previsto no art. 5º, VIII⁹⁰ da CF/88. Deve-se entender que a laicidade pátria determina que a visão religiosa ou moral de um indivíduo não pode ser alvo de análise do Poder Público quando praticada de forma responsável e por indivíduos capazes, considerando que a Carta Magna brasileira segue a lógica da separação e neutralidade estatal⁹¹.

Isso pode levar a discussões como a do art. 210, §1º⁹², o qual prevê o ensino religioso em escolas públicas durante o horário normal das aulas no ensino fundamental, o que pode ser visto por muitos como uma violação a essa liberdade religiosa e laicidade estatal. A oferta dessas aulas possui autorização constitucional para ocorrer, o que pode ser entendido como fator decisivo para que essa prática seja reconhecida como lícita atualmente.

Argumentos contrários a autorização da oferta desse ensino em escolas públicas defendem que se trata de uma permissão contraditória na Constituição, pois contraria o princípio da laicidade, ponderando-se que seria uma alternativa melhor o ensino não-confessional, que seria basicamente ensinar diversas religiões

⁸⁹ PIRES, Thiago Magalhães. **Entre a cruz e a espada: o espaço da religião em um Estado Democrático de Direito**. 2017. 457f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 62-63. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9348/2/Thiago%20Magalhaes%20Pires_Total.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

⁹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2023).

⁹¹ ROCHA, Paschoal Silveiras Baptista Gomes da. **Disciplina jurídica da liberdade religiosa no Brasil**. 2019. 211f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 156. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16072020-175208/publico/7128291_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

⁹² Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (BRASIL. Op.cit, loc.cit.).

diferentes, tal como posições não-religiosas, de forma que os professores não expressassem um posicionamento sobre o que seria correto⁹³. Essa parcela da doutrina entende que essa seria a forma de se manter a neutralidade do Estado ao mesmo tempo em que se permite o ensino religioso.

Alega-se que o ensino religioso nas escolas públicas poderia ser entendido como uma criação de disparidade entre as religiões, pois tornaria impossível a criação de um ambiente igualitário entre os diversos credos, entendendo como a única forma viável de se haver a oferta dessas aulas a existência de professores capacitados para cada crença, o que, na prática, é amplamente inviável⁹⁴. Defende-se que, caso isso não ocorresse, haveria uma exclusão dos alunos que creem em algo diferente, o que não poderia ser admitido.

Por outro lado, parte da comunidade brasileira tende a defender que ainda que a crença dos pais ou da criança seja distinta daquela ensinada de forma facultativa no colégio, essa liberdade pessoal não teria o condão de alterar toda uma grade curricular, afetando diretamente todos os alunos, pois, pelo fato dessa aula não ser obrigatória, não se está reduzindo em nada a liberdade individual⁹⁵. Destarte, não se pode exigir de uma escola pública que se ensine sobre uma doutrina específica de que se é adepto, mas o ensino religioso não restringe o direito dos não-adeptos daquela religião.

Dessa forma defende Thiago Magalhães Pires, que ainda complementa:

(...) Nesses casos, porém, a jurisprudência tem entendido – com razão – que a sua liberdade religiosa não se estende a ponto de lhes permitir moldar o currículo (que é geral) à luz de suas preferências. Consequentemente, ninguém está em posição de exigir que o Estado forneça educação em termos aceitáveis segundo sua religião. Mas isso não significa que a liberdade dos pais e responsáveis seja reduzida a zero diante da

⁹³ PIRES, Thiago Magalhães. **Entre a cruz e a espada: o espaço da religião em um Estado Democrático de Direito**. 2017. 457f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 392-393. Disponível em: https://www.bdttd.uerj.br:8443/bitstream/1/9348/2/Thiago%20Magalhaes%20Pires_Total.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

⁹⁴ ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 248f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 157. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

⁹⁵ PIRES, Thiago Magalhães. Op.cit, p. 394.

competência das autoridades escolares. Ao contrário, seu direito fundamental se traduz em duas exigências distintas dirigidas ao Estado:

(i) Caso seja ministrado, o ensino de uma religião em escolas públicas deve ser acompanhado de exceções ou alternativas não discriminatórias que garantam aos alunos e seus responsáveis o direito de não participarem dele; e

(ii) Embora o Poder Público possa incluir no ensino questões científicas, morais, éticas e filosóficas que muitas vezes se contrapõem a concepções religiosas (e.g., métodos contraceptivos em matéria de educação sexual)¹⁴⁹⁶, ele deve cuidar para que isso seja não feito de forma tendenciosa, respeitando, assim, as divergências de opinião.

Ou seja: para respeitar a liberdade religiosa dos pais e responsáveis, o Estado não pode fazer proselitismo em disciplinas obrigatórias e o que for compulsório deve ser conduzido de forma tão imparcial quanto possível. Mas o ensino religioso será lícito (...)⁹⁶

Toda essa discussão serve como argumento para que se conclua que o debate sobre laicidade no Brasil, ainda que com previsão constitucional, é um tema bastante controvertido, dificultando um posicionamento jurídico mais firme sobre o tema⁹⁷. Apesar de todos os artigos e incisos presentes na Constituição Federal de 1988 sobre esse assunto, a abertura para que violações ocorram é ainda muito ampla, ainda mais considerando-se que nem o judiciário, nem a doutrina e nem a sociedade possuem um posicionamento uno sobre essa polêmica.

Tanto é, que notórias são as violações aos direitos fundamentais que ocorrem diariamente não apenas no Brasil, mas no continente americano como um todo. Essas violações não acontecem necessariamente de forma explícita, podendo serem apresentadas de diversas maneiras diferentes, algumas mais complexas do que as demais⁹⁸, tornando mais difícil que se perceba quando se trata de uma violação e quanto se trata de mero exercício de direito.

⁹⁶ PIRES, Thiago Magalhães. **Entre a cruz e a espada: o espaço da religião em um Estado Democrático de Direito**. 2017. 457f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 394. Disponível em: https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9348/2/Thiago%20Magalhaes%20Pires_Total.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

⁹⁷ BATISTA NETO, Dilson Cavalcanti. **Reflexão ética do discurso jurídico da laicidade: limites e perspectiva**. 2012. 111f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 90. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8304/1/DILSON%20CAVALCANTI%20BATISTA%20NETO%20-%20Disserta%20a7%20a3o.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2023.

⁹⁸ PONZILACQUA, Mário Henrique Pereira; PORTO, Adriane Célia de Souza. A liberdade de convicção e crença no continente americano: análise sociojurídica. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 03, p. 155-186, set./dez. 2021, p. 178. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2033/711>. Acesso em: 21 out. 2023.

Ocorre que, apesar da religião existir desde os primórdios da história, por se viver em uma sociedade plural, a relativização da liberdade religiosa tende a ocorrer, realidade que não vai de encontro à CF/88 e nem significa que ela perdeu a sua relevância⁹⁹. A liberdade de culto e de crença deverá ser defendida e respeitada até o momento em que ela causar transtornos e problemas à coletividade, momento no qual deverá haver o equilíbrio entre os direitos e liberdades constitucionais em colisão no caso concreto.

Deve-se compreender que nem a liberdade religiosa e nem a liberdade de expressão são direitos absolutos, apesar de extremamente relevantes e constitucionalmente protegidos, não se estendendo a discursos de ódio, visto que os grupos minoritários devem ser protegidos, pois a permissão dessas violações afetaria diretamente o íntimo dessas pessoas, bem como o físico, nas situações em que são alvo de ataques diretos¹⁰⁰. Uma boa forma de se exemplificar essa limitação é a criminalização da homofobia, alvo constante de ataques por religiosos, mas que, no caso concreto, se sobrepôs sobre a liberdade religiosa.

Nesse sentido, analisando toda a história das constituições brasileiras, a Lei Maior atual conseguiu chegar a um patamar de evolução no que se refere a liberdade religiosa que jamais fora visto anteriormente, considerando que ela não apenas prevê a proteção da pluralidade de crenças, mas também estabelece pressupostos estruturais que visam a sua concretização do plano fático¹⁰¹. Assim, consegue-se sair de uma sociedade onde apenas se tolera diferentes religiões, sem dar a elas a devida proteção, para um ambiente se busca uma real igualdade.

⁹⁹ PIRES, Thiago Magalhães. **Entre a cruz e a espada: o espaço da religião em um Estado Democrático de Direito**. 2017. 457f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 135-136. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9348/2/Thiago%20Magalhaes%20Pires_Total.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 140-141.

¹⁰¹ ROCHA, Paschoal Silveiras Baptista Gomes da. **Disciplina jurídica da liberdade religiosa no Brasil**. 2019. 211f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 160. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16072020-175208/publico/7128291_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

2.3 POLIGAMIA E NOVOS ARRANJOS FAMILIARES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

A Constituição de 1988 foi de extrema importância para aumentar os tipos familiares que eram reconhecidos pelo ordenamento brasileiro, ainda que estes não fossem pensados quando fora redigida, levando em consideração que o formalismo vem sendo deixado de lado em detrimento dos laços afetivos, dando um foco maior para o afeto e a solidariedade entre os participantes daquela família¹⁰². Relevante ressaltar que a Constituição não enumerou os tipos familiares de forma taxativa, pois o legislador entendeu que a lei não seria capaz de abarcar todos os tipos familiares possíveis, fator importante para essa discussão.

Inegável que a Carta Magna brasileira trouxe importantes avanços para o direito, dentre eles esse reconhecimento de que existe uma vasta gama de arranjos familiares possíveis, de onde pode-se extrair o princípio do pluralismo das entidades familiares¹⁰³. Questiona-se, nesse sentido, se a monogamia não estaria sendo utilizada para servir mais às questões patrimoniais do que em razão das relações entre os indivíduos¹⁰⁴, ao invés de realmente ser um princípio essencial ao direito.

Apesar disso, não há como se olvidar que o CC de 2002 fora criado experimentando uma grande influência do Direito Canônico que, evidentemente, possuía alguns entendimentos basilares pré-moldados, sendo até bastante liberal em alguns sentidos, mas olvidando essa liberalidade na discussão de algumas questões, como foi o caso das relações familiares, gerando a imposição do modelo monogâmico¹⁰⁵. Esse fator poderia ser considerado como essencial para que o ideal monogâmico fosse predominante no ordenamento pátrio, como defende Paloma Braga Araújo de Souza:

¹⁰² PAMPLONA FLIHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. **Revista Argumentum**, Marília, v. 20, n. 1, p. 35-72, jan./abr. 2019, p. 38. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/download/963/703>. Acesso em: 15 nov. 2023.

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 63.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 53.

¹⁰⁵ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob ótica da principiologia jurídica contemporânea**. 2016. 234f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 44. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ViegasCM_1.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.

O direito canônico foi fundamental para o desenvolvimento da predominante concepção de família e de conjugalidade monogâmica. A Igreja Católica foi a primeira instituição a fazer do casamento um ato solene e regulou-o de forma tão detalhada que mesmo o movimento de secularização pós Revolução Francesa não foi capaz de apagar tamanha influência¹⁰⁶.

De imediato, importante ressaltar que as relações poliafetivas descritas no presente trabalho se trata justamente das relações múltiplas consensuais, não devendo ser confundidas com casamentos arranjados/forçados, com pessoas menores de idade etc. Inclusive, Paulo Roberto Lotti Vecchiati ainda traz à debate essa noção de que a poligamia seria intrinsicamente machista e opressora, pois a entende como uma visão amplamente preconceituosa, considerando que o machismo pode ser encontrado em qualquer tipo de relacionamento, observe:

Logo, não se explica porque a poligamia seria “ontologicamente” opressora de seus integrantes; não se explica por qual motivo uma união poliafetiva na qual todos os seus integrantes (maiores e capazes) estejam de acordo com a conjugalidade poliafetiva e estejam todos felizes com a situação não mereceria a proteção estatal. A poliafetividade não é em si, ontologicamente, opressiva, donde descabida a sua discriminação apriorística pelo Direito. A citação de exemplos de poligâmias patriarcais/machistas não pode ser aceita como um tal fundamento, pois a monogamia patriarcal/machista foi socialmente e juridicamente aceita entre nós até bem pouco tempo e nem por isso alguém acusa a monogamia de “ontologicamente” opressiva da mulher, não obstante incontáveis exemplos concretos de monogâmias opressoras da mulher a história tenha nos dado.¹⁰⁷

Há também quem defenda que a poligamia é apenas mais uma coisa que “entrou na moda” atualmente e que, seja por influência da mídia ou de qualquer outro fator, as pessoas passaram a aderir. Ocorre que, esses indivíduos pecam e acabam não levando em consideração a existência desse modo de se relacionar há muitos séculos, havendo, inclusive, referências a ele no Velho Testamento – Jacó e suas

¹⁰⁶ SOUZA, Paloma Braga Araújo de. **Constitucionalidade das restrições à autonomia privada no Direito das Famílias**. 2016. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 99. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20058/1/PALOMA%20BRAGA%20ARA%c3%9aJO%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2023.

¹⁰⁷VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, Ouro Preto, v. 2, n. 2, p. 02-30, jul./2017, p. 10-11. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/418>. Acesso em: 30 mai. 2023.

duas esposas, por exemplo –¹⁰⁸, da mesma forma como ignoram os diversos países onde atualmente se permite casar-se com mais de uma esposa ou marido, maioria adepta da religião muçulmana.

Evidente que, em grande parte, a negação da possibilidade de a poligamia ser legalmente reconhecida vem de um impedimento moral pessoal de uma parcela da sociedade¹⁰⁹ que se recusa a admitir que outras pessoas optam por um modo de viver distinto ou até mesmo acabam indo contra esse modelo familiar pelo que define a sua própria religião. Além do que, diversas vezes os indivíduos acabam ligando a não-monogamia à promiscuidade, perversão e pecado, criando-se uma imagem amplamente distorcida desse estilo de vida¹¹⁰.

Ainda merece destaque a influência que a proteção da propriedade privada possuiu, e ainda mantém, na fixação do ideal monogâmico na sociedade brasileira como um todo. Há, inclusive, diversos debates sobre esse tema, em que se discute tanto sobre essa transmissão da herança como fator essencial para esse estabelecimento, quanto sobre a forma dispare com que a monogamia é imposta para os homens e para as mulheres, como defende Teresa Cristina da Cruz Camelo:

O predomínio do homem, que na evolução da sociedade passou a concentrar o poder e as posses de cada núcleo familiar, tinha por finalidade primária a paternidade inquestionável, como meio seguro de transmissão dessas posses à sua linhagem. A liberdade sexual da mulher passou a ser restringida, sendo instituído o casamento monogâmico em algumas sociedades, tornando a monogamia uma regra, sempre inflexível para a mulher, mas com ressalva implícita do hetenismo: os homens continuavam tendo relações fora do casamento e isso era aceito com naturalidade, mas a prole não era reconhecida¹¹¹.

¹⁰⁸ POLIZIO JÚNIOR, Vladimir. Possibilidade jurídica de união estável ou casamento entre mais de duas pessoas: interpretação conforme a Constituição. **Revista Síntese Direito de Família**, [s.l.], v. 18, n. 104, out./nov. 2017, p. 73.

¹⁰⁹ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob ótica da principiologia jurídica contemporânea**. 2016. 234f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 96. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ViegasCM_1.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.

¹¹⁰ PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 278f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017, p. 170. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2023.

¹¹¹ CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **Uniões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos**. 2019. 207f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira entende que o modelo monogâmico surgiu predominantemente por razões econômicas:

O sistema monogâmico surgiu, portanto, por razões econômicas, e com uma divisão sexual do trabalho que atribuiu ao homem uma preponderância. Esse sistema só se sustentou até hoje porque suas regras de fidelidade eram válidas para a parte economicamente mais fraca. A partir do momento em que não houver mais diferenças econômicas entre os gêneros e na medida em que as leis forem proclamando a igualdade, certamente as regras da fidelidade também sofrerão modificações, como parece que já está acontecendo. A infidelidade masculina provavelmente terá o mesmo peso e valor que a feminina. Até pouco tempo, ela era quase um enaltecimento da masculinidade, enquanto a feminina poderia ter, por consequência, a própria morte. Essa diferença chegou a dar à mulher o título de honesta ou desonesta, segundo disposições do Código Civil de 1916, vigente até janeiro de 2003¹¹².

Ademais, o século XXI é marcado por diversas transformações, como o reconhecimento de relações homoafetivas, parentalidade afetiva, dentre outros, todas se baseando no mesmo fundamento, que é justamente o amor e o afeto compartilhado pelas pessoas envolvidas. Com isso, pode-se argumentar que estamos vivendo em uma sociedade mais tolerante, onde não mais estaríamos presos à valores imutáveis e, em seu lugar, haveria uma valorização das liberdades e um respeito mútuo¹¹³.

Grande parte dessa mudança de pensamento pode-se dizer que ocorreu por conta da facilidade de disseminação de pensamentos e realidades por meio das redes sociais. Atualmente comportamentos que ocorriam isoladamente em determinados espaços e até mesmo às escondidas, com a internet, podem ser compartilhados para milhares de pessoas, que passaram a compreender que seu estilo de vida não é tão fora do comum quanto se imaginava, fazendo com que pessoas que se identificaram com esse modo de viver se conhecessem e pudessem trocar vivências, como defende Duina Porto:

São Paulo, São Paulo, 2019, p. 120. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/22451/2/Teresa%20Cristina%20da%20Cruz%20Camelo.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

¹¹² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 137-138.

¹¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 473.

A discussão sobre a monogamia ante a consensualidade dos relacionamentos afetivos múltiplos tomou mais fôlego com a velocidade e o alcance da comunicação via internet, ou seja, com as ferramentas da tecnologia virtual que permitiram a disseminação de informações e ideias sobre comportamentos relacionais não-monogâmicos fundados no consenso a um patamar antes inimaginável; práticas que estavam mais restritas a pequenos redutos passaram a ser do conhecimento de um público maior e mais conectado ao redor do globo terrestre. O papel das redes e dos aplicativos sociais foi (e tem sido) fundamental nesse processo de amadurecimento e aceitação da diversidade relacional. Tomando como referência o poliamor, Cardoso (2010) aponta o crescimento, nos últimos anos, pelo interesse e a divulgação em torno do tema, trazendo dados que demonstram que, em 2005, a procura pelo termo “polyamory”, no Google, gerava mais de 170 mil links, aumentando para mais de 318 mil resultados em 2010; quando digitada a palavra “poliamor”, surgiram cerca de 23.900 mil resultados nessa mesma época. Em 2017, os resultados para “poliamor” já se aproximam de 708.000 mil¹¹⁴.

Um bom exemplo de como as redes sociais está sendo utilizada entre os adeptos da poliafetividade é o perfil do instagram @nossatriiade_¹¹⁵, em que o trisal – casal formado por três pessoas – soteropolitano composto por Igor, Íris e Isane, que estão juntos desde 2019, fazem diversas publicações sobre o seu relacionamento. Eles buscam educar as pessoas sobre sua relação não-monogâmica e possuem mais de 16 mil seguidores, sendo um referencial importante para o reconhecimento e desmitificação desses relacionamentos.

Existem também diversos casos de trisais envolvendo famosos, como por exemplo o relacionamento que ocorreu entre Bella Thorne (ex-atriz da Disney), Tana Mongeau (youtuber) e Mod Sun (rapper), mas também pode-se encontrar casos de relacionamentos não-monogâmicos no Brasil, como Igor Rickli e Aline Wirley, Marco Nanini e Fernando Libonati, entre outros. Esses dois últimos, apesar de não se encaixarem no modelo de poligamia em discussão, visto que apenas vivem relacionamentos abertos, são relevantes para a discussão, pois vão de encontro ao ideal monogâmico que é o único socialmente aceito atualmente.

Independente da evolução que ocorra no mundo, sempre haverá uma parcela da sociedade mais apegada aos valores antigos que não aceitará de bom grado as

¹¹⁴ PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 278f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017, p. 142-143. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2023.

¹¹⁵ INSTAGRAM. **@Nossatriiade**. Disponível em: <https://www.instagram.com/nossatriiade>. Acesso em: 30 mai. 2023.

mudanças, como acontece com qualquer coisa e justamente o que ocorre com a discussão da não-monogamia¹¹⁶. Seja por não entender ou por simplesmente não gostarem da ideia da poligamia, algumas pessoas acabam criando uma espécie de preconceito contra os adeptos desse estilo de vida, devendo-se questionar o que deve prevalecer, se seria a defesa da liberdade religiosa e, conseqüentemente, a poligâmica, ou essa aversão da maioria da sociedade a esses tipos de relacionamentos.

¹¹⁶ PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 278f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017, p. 136. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2023.

3 DA REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE ENTIDADES FAMILIARES NO BRASIL E SUAS LIMITAÇÕES

Pretende-se discutir aqui sobre o que pode ser considerado como tipos familiares atualmente para o ordenamento jurídico brasileiro e quais delas possuem a proteção de seus direitos garantida pelo Estado. Todo esse debate levando em consideração a realidade fática das famílias brasileiras, buscando-se discutir sobre a possibilidade do reconhecimento de tipos familiares diferenciados que possuem como base filosófica e constitutiva a afetividade e publicidade, como ocorre com os relacionamentos poligâmicos.

3.1 SOBRE A CONCEPÇÃO LEGISLATIVA DE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

O casamento no Brasil pode ser definido como um negócio jurídico de natureza pública que gera a constituição de família, pautando-se na livre manifestação de vontade dos envolvidos e no reconhecimento desse vínculo pelo Estado, sendo reconhecido como o modo familiar mais tradicional, ao menos no que se refere ao âmbito jurídico¹¹⁷. Importante destacar que, apesar disso, essa realidade não o torna superior aos demais módulos familiares, como a união estável, namoro etc.

Sobre o casamento, Paulo Lôbo assevera:

No direito brasileiro atual, após a Constituição de 1988, o casamento - ou o matrimônio - é uma das entidades familiares, certamente a mais importante, tendo em vista a longa tradição de sua exclusividade. Em que pese ter perdido a exclusividade da tutela jurídica, permanece o modelo mais adotado nas relações familiares, como demonstram as pesquisas demográficas realizadas após o advento da Constituição, que admitiu a liberdade de escolha. Ao lado da tradição e dos costumes, há que considerar a força das religiões na sociedade brasileira, na valorização do casamento, além da nítida opção preferencial da legislação, como se dá no Código Civil, que não pode ser entendida como hierarquização normativa. Sob outra ótica, diz-se que no casamento tem-se não apenas a mais radical

¹¹⁷ SILVA, Larissa Fernanda Peixoto dos Santos. **A pluralidade nas relações de família**. 2022. 136. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022, p. 70. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35314/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20LARISSA%20PEIXOTO%20SILVA%20-%20COM%20FICHA%20CATALOGR%c3%81FICA.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

forma de associação humana, senão também a mais antiga (Villela, 1997, p. 73), com tendência para sua repersonalização, com a redescoberta e a revalorização da pessoa humana¹¹⁸.

Para que o casamento possa ocorrer dentro dos parâmetros definidos pela lei, revela-se imprescindível o consentimento expresso dos envolvidos, fator indispensável e sem o qual o casamento deverá ser imediatamente interrompido¹¹⁹. Ademais, trata-se de um instituído que é intimamente pautado na formalidade, o que faz com que a sua comprovação só possa ser realizada através de uma certidão de casamento, sem a qual ele não é reconhecido, bem como necessita de uma interferência do Estado para que possa ser dissolvido, não bastando a mera vontade das partes¹²⁰.

Outro fator relevante que decorre dessa formalidade do casamento para o ordenamento jurídico brasileiro, é a desnecessidade do afeto como algo obrigatório para que ele possa ser reconhecido e válido, a ausência desse sentimento não o torna inexistente¹²¹, considerando que os nubentes podem se casar pelo motivo que for, desde que atendido os requisitos legais. Isso pode ser tido como uma prova de que a formalidade possui prioridade sobre a realidade fática daquele relacionamento e o objetivo de constituição de família, como defendido por Larissa Silva:

Assim, na medida em que é pautado na formalidade, a comprovação da existência do casamento ocorre a partir da certidão do casamento, da mesma forma em que sua dissolução exige procedimento próprio diante do Estado.

Neste sentido, a formalidade, quando cumpridas as exigências solenes, ganha destaque em detrimento da realidade dos fatos. A afetividade, por exemplo, embora possa estar presente na manifestação de vontade dos nubentes, não é preponderante à constituição deste arranjo familiar, nem a sua ausência determinante para a dissolução do casamento. É necessário

¹¹⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 90-91.

¹¹⁹ XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento**: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade. Escola administrativa judiciária TJDFT. Brasília: TJDFT, 2015, p. 95. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Uniao-estavel-e-casamento.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

¹²⁰ SILVA, Larissa Fernanda Peixoto dos Santos. **A pluralidade nas relações de família**. 2022. 136. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022, p. 71. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35314/1/DISSERTA%20LARISSA%20PEIXOTO%20SILVA%20-%20COM%20FICHA%20CATALOGR%20%81FICA.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

¹²¹ XAVIER, Fernanda Dias. Op.cit, p. 117.

que ao menos uma das partes mobilize o Estado para reconhecer o fim da sociedade conjugal¹²².

Sobre a possibilidade de reconhecimento dos casamentos homoafetivos, por muito tempo houve uma discussão sobre o tema, visto que se trata de uma questão polêmica até mesmo atualmente. Há um grau elevado de rejeição desse tipo de relacionamento por parte da sociedade, seja por questões morais ou religiosas, o que gerou uma inércia do legislativo por muito tempo, ocasionando eventualmente na Resolução nº 175 do CNJ¹²³, posterior à decisão do STF em 2011 sobre a união estável homoafetiva prolatada em favor da igualdade e decorrente das diversas vezes em que o judiciário fora acionado para se posicionar, porém, até mesmo depois disso, não houve uma alteração legislativa sobre o tema¹²⁴.

Em contrapartida, a união estável é uma situação que decorre de fatos da vida, sendo uma realidade social existente desde antes do casamento, visto que os relacionamentos informais entre pessoas não é algo que fora criado pela modernidade e considerando também que o casamento nada mais é do que a legalização dessas uniões¹²⁵. A existência de relacionamentos com exclusividade entre indivíduos pode ser datada desde o começo da história humana, ainda que não se tenha dado o nome “união estável” a eles por um longo período.

Por bastante tempo esses relacionamentos que não eram convertidos em casamento existiram em clandestinidade, sem qualquer proteção jurídica ou tutela sobre os direitos e deveres dos envolvidos e, até mesmo quando houve o começo de uma busca pelo seu reconhecimento, fora apenas para se fixar uma espécie de

¹²² SILVA, Larissa Fernanda Peixoto dos Santos. **A pluralidade nas relações de família**. 2022. 136. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022, p. 71. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35314/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20LARISSA%20PEIXOTO%20SILVA%20-%20COM%20FICHA%20CATALOGR%c3%81FICA.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

¹²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14/05/2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Diário Oficial de Justiça**, Brasília, DF, 14 mai. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 26 nov. 2023.

¹²⁴ SILVA, Larissa Fernanda Peixoto dos Santos. Op.cit, p. 100-101.

¹²⁵ XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento**: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade. Escola administrativa judiciária TJDFT. Brasília: TJDFT, 2015, p. 31. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Uniao-estavel-e-casamento.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

alimentos ou o seu reconhecimento como uma sociedade de fato¹²⁶. Essa falta de normatização, porém, não fora suficiente para fazer com que essas relações com aparência de casamento deixassem de ocorrer, possuindo um papel importante atualmente, como assegura Flávio Tartuce:

A união estável ou união livre sempre foi reconhecida como um fato jurídico, seja no Direito Comparado, seja entre nós. Por certo é que hoje, a união estável assume um papel relevante como entidade familiar na sociedade brasileira, eis que muitas pessoas, principalmente das últimas gerações, têm preferido essa forma de união em detrimento do casamento.

Na verdade, em um passado não tão remoto o que se via era a união estável como alternativa para casais que estavam separados de fato e que não poderiam se casar, eis que não se admitia no Brasil o divórcio como forma de dissolução definitiva do vínculo matrimonial. Hoje, tal situação vem sendo substituída paulatinamente pela escolha dessa entidade familiar por muitos casais na contemporaneidade. Em suma, no passado, a união estável era constituída, em regra, por falta de opção. Hoje, muitas vezes, por clara opção¹²⁷.

Observa-se que a união estável pode ser classificada em três espécies: formalizada, não formalizada e a registrada. A formalizada é aquela onde há um contrato de convivência elaborado entre as partes com indicação de data de início e regime de bens, por exemplo; a registrada possui uma proteção a mais que é o registro em cartório de registro civil das pessoas naturais; enquanto a não formalizada é a ideia tradicional e ocorre quando o casal age como se casado fosse, mas não há nada em papel no que se refere ao relacionamento¹²⁸.

Ao contrário do casamento, ela não tem como requisito o consentimento expresso, podendo ser configurada através da mera convivência pública, contínua e duradoura do casal que possuir um *animus* de constituição de família, como previsto no art.

¹²⁶ SILVA, Larissa Fernanda Peixoto dos Santos. **A pluralidade nas relações de família**. 2022. 136. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022, p. 75-76. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35314/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20LARISSA%20PEIXOTO%20SILVA%20-%20COM%20FICHA%20CATALOGR%c3%81FICA.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

¹²⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2015, p. 313.

¹²⁸ Idem; Oliveira, Carlos Eduardo Elias de. União estável versus casamento: passado, presente e futuro – reflexões após a Lei do Serp. **Portal do IBDFAM**, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1998/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+versus+casamento%3A+Passado%2C+presente+e+futuro+-+Reflex%C3%B5es+ap%C3%B3s+a+Lei+do+Serp>. Acesso em: 28 out. 2023.

1.723 do CC¹²⁹, podendo esse consentimento ocorrer tacitamente e até mesmo contra a vontade das partes¹³⁰. Importante destacar que esse fato não faz com que relacionamentos onde não há consentimento possam configurar união estável, considerando que a desnecessidade dessa aceitação diz respeito somente ao reconhecimento da relação como instituto protegido pelo direito, não sobre o relacionamento em si.

O reconhecimento dessas relações pela CF/88 fora um progresso no que se refere ao respeito a pluralidade familiar, gerando um avanço significativo do direito de família brasileiro, pois, apesar de mais flexível do que o casamento, não pode ser entendida como ausente de direitos e deveres¹³¹. Dessa forma, se considera que ela fora um instrumento de necessária instituição no que se refere à remediação de injustiças que ocorriam face à informalidade da sociedade, mas, ao mesmo tempo, acabou trazendo diversos problemas, principalmente no que se trata da sua versão não-formalizada¹³².

Assim, percebe-se que houve um avanço grande no ordenamento pátrio com o reconhecimento das uniões estáveis, especialmente quando se trata da pluralidade de entidades familiares que passaram a ser reconhecidas, desde que atingidos os requisitos necessários para a sua configuração. Apesar disso, não há como se

¹²⁹ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 nov. 2023.)

¹³⁰ XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento**: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade. Escola administrativa judiciária TJDFT. Brasília: TJDFT, 2015, p. 97. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Uniao-estavel-e-casamento.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

¹³¹ SILVA, Larissa Fernanda Peixoto dos Santos. **A pluralidade nas relações de família**. 2022. 136. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022, p. 77-78. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35314/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20LARISSA%20PEIXOTO%20SILVA%20-%20COM%20FICHA%20CATALOGR%c3%81FICA.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

¹³² TARTUCE, Flávio; Oliveira, Carlos Eduardo Elias de. União estável versus casamento: passado, presente e futuro – reflexões após a Lei do Serp. **Portal do IBDFAM**, 28 jun. 2023, p. 03. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1998/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+versus+casamento%3A+Passado%2C+presente+e+futuro+-+Reflex%C3%B5es+ap%C3%B3s+a+Lei+do+Serp>. Acesso em: 28 out. 2023.

olvidar dos problemas que surgiram, pois diversos passaram a existir a partir desse reconhecimento, alguns deles inexistentes no instituto do casamento civil.

3.2 DOS IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Em toda a história, não é possível se falar de um momento em que inexistisse algum tipo de impedimento para o matrimônio, sejam eles quais forem, por mais que tenham sido modificados através dos séculos de uma forma ou de outra. Eles se baseiam principalmente na ideia de que para que os indivíduos possam realizar a prática do casamento existem condições diferentes e específicas a serem atendidas que não estariam presentes nas demais relações civis¹³³.

Várias coisas podem ser indicadas como motivações para a criação desses impedimentos, mas fato é que o direito pátrio sofreu bastante influência da Igreja Católica desde a sua formação, ainda mais levando em consideração que a laicidade estatal fora ocorrer apenas em 1890 por meio do Dec. nº 119-A¹³⁴. Ademais, deve-se ressaltar que a sua influência não se extinguiu após essa data, valendo lembrar a expressão “Deus seja louvado” presente na Constituição brasileira até hoje¹³⁵ que, apesar de não ser uma influência unicamente Católica, demonstra a força que a religiosidade assume até hoje na legislação pátria.

Com os impedimentos matrimoniais não foi diferente, havendo estes sofrido grande influência do Direito Canônico, sendo diversos deles os mesmos, como é o caso da proibição do casamento entre pessoas já casadas, impedimento por consanguinidade, impedimento por ter um dos sujeitos causado a morte do cônjuge do outro etc. Apesar disso, diversos outros impedimentos que existem no Direito

¹³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. Vol. 5. 25 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 109.

¹³⁴ BRASIL. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 jan. 1890. Disponível em: [¹³⁵ OLIVEIRA, Marina Fernanda Silva de. O ordenamento jurídico brasileiro e as causas de impedimento do casamento: uma análise a partir do “Novo Direito de Família”. **Revista do CEPEJ**, Salvador, n. 21, set./2019, p. 421-423. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/34526/19954>. Acesso em: 12 set. 2023.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20119%2DA%2C%20DE%207%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade, padroado%20e%20estabelece%20outras%20providencias. Acesso em: 21 set. 2023.</p></div><div data-bbox=)

Canônico são ignorados pelo direito brasileiro, como é o caso da proibição do casamento por quem está sob o celibato¹³⁶, então não se pode afirmar que há uma mera reprodução deles, além de não se poder olvidar que a origem dos impedimentos supracitados não advém unicamente da religiosidade, possuindo influência de outros fatores também, como a moralidade.

Pode-se discutir que atualmente há uma busca por uma separação dessa influência e que há uma necessidade do direito de se encaixar à realidade atual da sociedade, passando a serem realizadas diversas adaptações e novas interpretações no que se refere aos impedimentos matrimoniais¹³⁷. Nesse sentido, deve-se observar a existência de alguns princípios basilares do direito de família que, com o advento da CF/88, passaram a trazer para a discussão conceitos como dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e realização integral dos membros daquela família¹³⁸.

Uma grande mudança que ocorreu do CC/16 para o Código atual fora que anteriormente os impedimentos matrimoniais eram divididos naquelas dirimentes absolutas (nulos), em dirimentes relativos (anuláveis) ou em impedientes ou proibitivos (não invalidavam o casamento, mas geravam sanções), mas atualmente o Código optou por disciplinar apenas os impedimentos absolutos e, dessa forma, a consequência para a existência de um impedimento matrimonial é sempre a mesma, a nulidade¹³⁹. Observa-se, porém, que apesar da evolução que ocorreu das relações familiares desde o nascimento do CC/02, os impedimentos matrimoniais permaneceram os mesmos¹⁴⁰.

Nesse sentido, deve ser feita uma devida análise do artigo 1.521 do CC¹⁴¹, a partir da qual será possível se perceber que os impedimentos matrimoniais podem ser

¹³⁶ OLIVEIRA, Marina Fernanda Silva de. O ordenamento jurídico brasileiro e as causas de impedimento do casamento: uma análise a partir do “Novo Direito de Família”. **Revista do CEPEJ**, Salvador, n. 21, set./2019, p. 426-429. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/34526/19954>. Acesso em: 12 set. 2023.

¹³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023, p. 15.

¹³⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 25 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 62.

¹³⁹ OLIVEIRA, Marina Fernanda Silva de. Op.cit, p. 415.

¹⁴⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 97-98.

¹⁴¹ Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**,

divididos em impedimentos decorrentes do parentesco, impedimentos decorrentes de casamento anterior e impedimentos decorrentes da prática de crime¹⁴². Observa-se que a segunda categoria é a de maior relevância para a discussão do presente trabalho, visto que é uma das causadoras da negativa de reconhecimento das relações poligâmicas.

Levando-se em consideração que esses impedimentos foram criados para proteger os interesses da sociedade, definiu-se que estes poderão ser interpostos por qualquer indivíduo que tenha conhecimento de sua existência¹⁴³, sendo o casamento considerado nulo caso haja a comprovação da violação, em observância ao artigo 1.548, II¹⁴⁴, CC.

Inegável que, nos casos em que uma pessoa já é casada e possui um casamento válido, qualquer matrimônio que esta venha a celebrar posteriormente (não havendo divórcio do casamento anterior ou falecimento de um dos cônjuges), ocasiona a nulidade do segundo casamento. Além disso, situações como essa configuram o tipo penal de bigamia, que é punível com reclusão de dois a seis anos, como previsto no artigo 235¹⁴⁵ do Código Penal Brasileiro¹⁴⁶.

Por bastante tempo houve a discussão sobre a possibilidade de se aplicar os impedimentos ao casamento às uniões estáveis e, por fim, acabou-se decidindo que se aplicaria na maior parte dos casos, como demonstra Paulo Lôbo:

Os impedimentos são voltados ao casamento, na sistemática do Código Civil. Seriam aplicáveis à união estável? Em princípio não, porque a união estável é entidade familiar com estatuto próprio, que se constitui de fato, de

Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 nov. 2023).

¹⁴² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. Vol. 6. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 202-203.

¹⁴³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 25 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 118.

¹⁴⁴ Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: II - por infringência de impedimento (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 nov. 2023).

¹⁴⁵ Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos. § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos. § 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime (Ibidem, loc.cit.).

¹⁴⁶ Idem. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mai. 2023.

modo livre e informal. O casamento, como vimos, é ato jurídico formal e solene. O impedimento tem por fito sustar ou impedir o casamento, ou invalidá-lo, o que não seria possível com a união estável, dado a inexistência de ato. Todavia, em virtude da fundamentação moral dos impedimentos, especialmente a vedação ao incesto, o § 1º do art. 1.723 do Código Civil estabeleceu que não se constitua a união estável se ocorrerem os mesmos impedimentos do casamento, com exceção da hipótese de pessoa casada, mas separada de fato ou judicialmente, ou seja, não divorciada; neste caso, o direito rendeu-se à realidade da vida, dada a frequência com que as pessoas que se separam do cônjuge iniciarem outro relacionamento, antes da conclusão do divórcio. Assim, configurando-se o impedimento para o casamento, igualmente será estendido à união estável. O relacionamento afetivo que o viole não será considerado entidade familiar, não gerando os efeitos próprios da união estável, que jamais poderá ser declarada pelo juiz¹⁴⁷.

Todavia, é inquestionável que a forma como o casamento é visto na atualidade vem se modificando, ainda que de forma devagar, fazendo com que o entendimento do casamento como um modelo mais rígido e imutável vá se tornando cada vez mais distante e acabe se abrindo um espaço para modelos mais relaxados, que se adaptam de formas distintas para se adequarem às expectativas de cada casal¹⁴⁸. O que gerou também uma discussão sobre a possibilidade de concessão de efeitos jurídicos nos casos de casamentos/relações simultâneas onde há uma convivência simultânea prática e consensual entre os envolvidos¹⁴⁹.

Vale ressaltar que o casamento meramente religioso não entra na discussão sobre bigamia, visto que a ele não são dados efeitos civis a menos que registrados¹⁵⁰, apesar de possuir relevância para o debate como um todo, visto que a sua validade vai depender da possibilidade de efetuação de habilitação e registro no Registro Civil das Pessoas Naturais¹⁵¹. Isso porque apesar do reconhecimento do casamento meramente religioso, a ele não são dados todos os efeitos concedidos ao casamento registrado, o que acaba deixando os envolvidos em uma situação de vulnerabilidade.

¹⁴⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 99.

¹⁴⁸ ROSA, Gerson Faustino; CARVALHO, Gisele Mendes de. Delito de bigamia e intervenção mínima: o casamento é, ainda, um bem jurídico-penal? **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 556-571, jan./jun. 2016, p. 558. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/901/pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

¹⁴⁹ RUZYK, Carlos Eduardo Pianoski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005, p. 207-208.

¹⁵⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. Vol. 6. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 209.

¹⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023, p. 111.

Observa-se que a mera celebração de um casamento religioso não gera esse impedimento matrimonial das pessoas casadas, da mesma forma que um segundo casamento religioso não faz ele produzir efeitos civis no ordenamento jurídico, ainda que a religião dos consortes permita que ele ocorra¹⁵². Então, percebe-se que, apesar de haver um respeito e reconhecimento dos casamentos religiosos, eles são balizados pelos limites previstos em lei, não se sobrepondo a eles.

O entendimento majoritário atual é de que a existência desse impedimento matrimonial específico proíbe expressamente a realização de dois casamentos simultâneos, o que, se ocorrer, gera a nulidade do segundo, mas não é aplicável a situações em que os indivíduos já foram casados um dia, mas não mais o são¹⁵³. Uma questão que gera mais espaço para debate é justamente sobre a possibilidade de realização de um casamento único entre mais de duas pessoas e se esse tipo de união violaria ou não essa previsão.

Nesse sentido, percebe-se a inclinação de uma parcela dos doutrinadores, como Maria Berenice Dias¹⁵⁴, Rodolfo Pamplona Filho e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas¹⁵⁵, no sentido de reconhecimento de casamentos poligâmicos, baseando-se na afetividade e publicidade dessas relações, bem como na liberdade religiosa, considerando que dentro de diversas religiões a poligamia é aceita. Ao mesmo tempo, há quem argumente que a afetividade não pode ser considerada como um princípio pátrio, como é o caso de Regina Tavares¹⁵⁶, o que faria com que esse argumento para o reconhecimento das famílias poligâmicas e o fim da tipificação da

¹⁵² CHAVES, Isivone Pereira. **Declaração de nulidade matrimonial no Direito Canônico e no Direito Civil**. 2005. 275f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 167. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012718.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

¹⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023, p. 55.

¹⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 53-54.

¹⁵⁵ PAMPLONA FLIHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. **Revista Argumentum**, Marília, v. 20, n. 1, p. 35-72, jan./abr. 2019, p. 38. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/download/963/703>. Acesso em: 15 nov. 2023.

¹⁵⁶ TAVARES, Regina Beatriz; DINIZ, Emily Costa. A impossibilidade jurídica de reconhecimento do poliamor como união estável. **Regina Beatriz Tavares da Silva Sociedade de Advogados**, 20 abr. 2023, p. 02-03. Disponível em: <https://www.reginabeatriz.com.br/post/a-impossibilidade-de-jur%C3%ADdica-de-reconhecimento-do-poliamor-como-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel>. Acesso em: 13 nov. 2023.

bigamia e do impedimento matrimonial para pessoas casadas se tornasse falho, o que gera a criação de mais um debate relevante para o presente impasse.

3.3 O PRINCÍPIO (?) DA AFETIVIDADE COMO ELEMENTO IDENTIFICADOR DAS ENTIDADES FAMILIARES

Os agrupamentos de pessoas que são entendidos como família variam através do tempo, podendo ser seu conceito ampliado ou reduzido a depender do momento histórico em que são encontrados. Nesse sentido, um conceito que anteriormente se restringia apenas ao relacionamento entre pais e filhos dentro de um matrimônio, atualmente sofreu uma grande abertura conceitual, abarcando situações como a união estável e as famílias monoparentais¹⁵⁷.

Isso ocorreu porque, por bastante tempo, mais especificamente até a promulgação da CF/88, o direito de família brasileiro seguia o modelo tradicional de casamento, e com a introdução dessa Carta Magna houve o marco inicial para o reconhecimento de módulos plúrimos de família¹⁵⁸. Nesse sentido, uma grande parte da doutrina brasileira passou a entender que a afetividade seria um elemento essencial para a existência dessas relações familiares¹⁵⁹.

Esse entendimento surgiu a partir do reconhecimento de que a doutrina havia começado a trazer conceitos mais genéricos quando buscava identificar os núcleos familiares, que passaram a ter os seguintes requisitos: núcleo existencial com mais de uma pessoa, vínculo socioafetivo, além da vocação para realização pessoal¹⁶⁰. Esses requisitos que foram introduzidos como elementares para o reconhecimento

¹⁵⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 25 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 25-26.

¹⁵⁸ STACCIARINI, André Fellipe Lima. **A evolução do conceito de famílias: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais**. 2019. 123f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2019, p. 68. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5224/1/Dissertacao_Andr%C3%A9%20Stacciarini_Final%20_.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁵⁹ FACHINI, Natália Rodrigues. **O pretenso princípio da afetividade como base estruturante das relações jurídicas familiares**. 2017. 147f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Clássica de Lisboa, Lisboa, 2017, p. 23-24. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/33941/1/ulfd135223_tese.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁶⁰ STACCIARINI, André Fellipe Lima. Op.cit, p. 69.

de um determinado agrupamento de pessoas como família seriam um dos argumentos utilizados para o reconhecimento da afetividade como elemento identificador das entidades familiares.

Ademais, a concepção de família também depende de outros fatores senão os definidos pelo ordenamento jurídico, como a moral, religião, costumes etc.¹⁶¹, que são relevantes socialmente para que se possa compreender a fundo essa noção, bem como a afetividade que demonstra uma certa influência em nosso ordenamento pátrio¹⁶². Ao mesmo passo, não é mais possível apresentar uma definição única de família, face a complexidades dessas relações¹⁶³.

Em contrapartida, o casamento é uma das instituições mais antigas existente na sociedade, podendo até mesmo se afirmar que existe desde o começo da humanidade, ou ainda com Adão e Eva, para os religiosos. A sua finalidade básica e mais importante é a comunhão de vida, as demais sendo meramente facultativas aos casais, como é o caso da procriação¹⁶⁴ e, para quem é contra o entendimento da afetividade como princípio, o afeto.

Dessa forma, pode-se falar de um conceito de família mais solidária e afetiva, onde o afeto é o fator principal dessas relações que ocorrem dentro do núcleo familiar, o que abre portas para se entender que seria possível falar de uma pluralidade maior, ainda mais considerando que cada vez mais encontram-se famílias de origem natural, fática, espontânea e livre¹⁶⁵. Nesses núcleos, o holofote se encontra voltado para a individualidade de seus membros e na intervenção mínima estatal.

¹⁶¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 25 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 27.

¹⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023, p. 47.

¹⁶³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 41.

¹⁶⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. Vol. 6. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 181.

¹⁶⁵ STACCIARINI, André Fellipe Lima. **A evolução do conceito de famílias: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais**. 2019. 123f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2019, p. 72. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5224/1/Dissertacao_Andr%C3%A9%20Stacciarini_Final%20_.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

Nesse sentido, deve-se lembrar sobre a sustentação oral feita por Luís Roberto Barroso perante o STF em 2011¹⁶⁶, em que se discutiu a possibilidade de reconhecimento dos relacionamentos homoafetivos como válidos e foram utilizados diversos argumentos favoráveis ao reconhecimento do afeto como elemento importante nas relações familiares. De logo, Barroso já iniciou a sua sustentação alegando que o amor e o afeto estariam no centro de todas as principais religiões da atualidade e que, apesar de historicamente a sociedade constantemente superar preconceitos, sempre há uma busca de racionalização destes, antes que ocorra a sua real superação.

Ele ainda argumenta que uma vida plena pressupõe a busca pela felicidade e que esse direito não pode ser diminuído pelos afetos que a pessoa escolhe ter, ainda mais considerando que a homossexualidade é um fato pessoal de cada indivíduo. Por fim, ainda traz o art. 226, §3º¹⁶⁷ da Constituição, que fora de extrema importância para a emancipação feminina no Brasil, sendo o marco do fim da discriminação das mulheres não-casadas, o que faz esse dispositivo poder ser considerado como antidiscriminatório, não podendo ser interpretado de forma a discriminar homossexuais, pois isso trairia a finalidade básica da norma.

Ademais, há que se tratar do princípio da dignidade da pessoa humana (previsto no art. 1º, III¹⁶⁸ da CF¹⁶⁹) e da sua função como balizador do ordenamento jurídico brasileiro, visto que se trata de um dos principais fundamentos do direito, devendo ser sempre observado em qualquer decisão legal, além da legislação pátria. Argumenta-se que o seu respeito no tópico em discussão resultaria em uma igual proteção às todas as entidades familiares existentes que foram consensualmente formadas¹⁷⁰, ainda mais considerando-se que cada vez mais o direito se distancia da

¹⁶⁶ BISPO, Vandelson. Luís Roberto Barroso – A defesa das uniões homoafetivas perante o STF – uma visão humanista da vida. Parte 1. 14m47s. **Youtube**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=5_CHQPes_Is. Acesso em: 03 nov. 2023.

¹⁶⁷ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2023).

¹⁶⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (Ibidem, loc.cit.).

¹⁶⁹ Ibidem, loc.cit.

¹⁷⁰ SOUZA, Paloma Braga Araújo de. **Constitucionalidade das restrições à autonomia privada no Direito das Famílias**. 2016. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação

concepção de família como unicamente um vetor de sucessão, para uma ideia baseada em finalidades maiores¹⁷¹.

Ao mesmo tempo, esse princípio não deve ser invocado sem a devida fundamentação, visto que isso poderia gerar a sua banalização, devendo ser utilizado em defesa do direito de se viver plenamente, mas sempre levando em consideração a sociedade como um todo e não apenas o indivíduo específico¹⁷². Afinal, caso o direito de uma pessoa vá contra toda uma sociedade, esse segundo deverá prevalecer no caso em questão, em nome de um bem maior.

Nesse sentido, há o surgimento da possibilidade de o afeto ser considerado um princípio, apesar de não estar previsto constitucionalmente de forma expressa, face a uma vontade de se entender família como algo para além de meramente patrimonial e sanguíneo¹⁷³, podendo ser entendido como uma busca do legislador em tornar o casamento um instituto mais humano¹⁷⁴, considerando que existem diversas formas de família e todas deveriam ser respeitadas, sem distinção¹⁷⁵.

Maria Berenice Dias já se posicionou sobre a possibilidade de reconhecimento da afetividade como princípio:

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. Ganhou status de valor jurídico a partir do momento em que as ciências psicossociais coloriram o direito.

O termo ***affectio societatis***, muito utilizado no âmbito do direito empresarial, foi contrabandeado para as relações familiares. Põe em evidência que a afeição entre as pessoas é o elemento estruturante de uma

em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 29-32. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20058/1/PALOMA%20BRAGA%20ARA%c3%9aJO%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2023.

¹⁷¹ STACCIARINI, André Felipe Lima. **A evolução do conceito de famílias**: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais. 2019. 123f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2019, p. 95. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5224/1/Dissertacao_Andr%C3%A9%20Stacciarini_Final%20.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁷² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 78-79.

¹⁷³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. Vol. 5. 25 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 68.

¹⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. Vol. 6. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023, p. 07-08.

¹⁷⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op.cit, p. 96.

nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família. Como diz Ricardo Calderón, a socioafetividade é o reconhecimento no meio social de uma dada manifestação de afetividade, percepção por uma dada coletividade de uma relação afetiva.

(...)

Pouco importa que em nenhum momento a Constituição cite as palavras afeto ou afetividade. Tal fato nem de longe afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade. Eles são a essência de vários outros princípios constitucionais explícitos, sobretudo o maior deles, qual seja, a dignidade da pessoa humana, princípios estes umbilicalmente ligados.

Basta atentar ao imenso rol de direitos individuais e sociais elencados, como forma de garantir a dignidade de todos. Tal nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado¹⁷⁶.

Cada vez mais se consegue perceber como há uma busca de se incluir esse princípio no direito de família, tal como se compreende pela função afetiva das famílias, o que, inclusive, acabou gerando a inclusão de diversos termos como como filiação socioafetiva, abandono afetivo etc.¹⁷⁷ Espera-se que a família tenha como fundamento o afeto entre seus integrantes, não sendo possível não o considerar princípio.

Nesse mesmo sentido entende Rodrigo da Cunha, ao afirmar que, apesar de ter surgido apenas como valor, com o passar do tempo, o afeto passou a ser um princípio, como se pode observar:

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. É o 'afeto que conjuga'. E assim, o afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço conjugal e da família. O princípio do afeto foi desenvolvido a cada dia, como forma de demonstração do carinho e comunhão de vida plena entre duas pessoas que tem o intuito de constituir

¹⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 67.

¹⁷⁷ STACCIARINI, André Fellipe Lima. **A evolução do conceito de famílias: as novas configurações familiares e suas conseqüências jurídicas e sociais**. 2019. 123f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2019, p. 91-92. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5224/1/Dissertacao_Andr%C3%A9%20Stacciarini_Final%20_.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

família, independentemente do sexo, para que haja sustento do laço entre duas pessoas¹⁷⁸.

Outro argumento bastante utilizado por quem busca comprovar a existência desse princípio é justamente a análise de diversas jurisprudências pátrias onde há a indicação de necessidade de reparação em caso de abandono afetivo¹⁷⁹, ainda que ainda haja bastante discussão sobre esse tema atualmente. Argumenta-se que, se é possível se falar em uma reparação para a falta de afeto dentro dos vínculos familiares, isso significa que ele seria, ao menos, relevante para essas relações.

Por outro lado, a parcela da doutrina que entende que não se pode falar em princípio da afetividade argumenta que a solidariedade, igualdade etc. não são coisas que o direito pode impor ou identificar, sendo somente algo que as próprias famílias possuem o poder de buscar alcançar, não sendo possível nem mesmo cogitar um princípio implícito da CF¹⁸⁰. Dessa forma, por ser algo implícito ao ser humano, ainda que possa ser considerado algo importante para as famílias, não seria um fator tão relevante para a discussão na seara jurídica.

Depois de analisados todos esses fatos e argumentações, percebe-se que atualmente a afetividade se tornou um vetor de orientação das entidades familiares, o que fez com que o direito precisasse tratar da sua aplicabilidade no caso concreto, tornando-o um princípio pátrio na esfera familiar¹⁸¹. A existência dessa afetividade das relações prova ainda mais como o jurídico brasileiro não pode mais ignorar a sua aplicabilidade prática.

¹⁷⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁷⁹ STACCIARINI, André Fellipe Lima. **A evolução do conceito de famílias**: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais. 2019. 123f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2019, p. 95. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5224/1/Dissertacao_Andr%C3%A9%20Stacciarini_Final%20_.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁸⁰ FACHINI, Natália Rodrigues. **O pretensão princípio da afetividade como base estruturante das relações jurídicas familiares**. 2017. 147f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Clássica de Lisboa, Lisboa, 2017, p. 32. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/33941/1/ulfd135223_tese.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁸¹ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no Direito de Família. **Revista Entre Aspas**, Salvador, 7 ed., p. 138-153, out./2020. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-7/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

4 DA MELHOR HERMENÊUTICA QUANTO À (IN)ADMISSIBILIDADE JURÍDICA DE FAMÍLIAS POLIGÂMICAS NO BRASIL

Merece reforço a noção de que, na poligamia discutida, está presente necessariamente um *animus* de constituição de família e busca pela felicidade, esses relacionamentos sendo regidos pelo afeto, responsabilidade e solidariedade, além, é evidente, da convivência pública. Dessa forma, a poliafetividade jamais irá ocorrer na clandestinidade, devendo todos terem conhecimento um sobre o outro, visto que se trata de uma interação recíproca¹⁸² e apenas os grupos que buscam serem reconhecidos e constituir família são abarcados nesse conceito, não estando abarcado no presente estudo as práticas de *swing*, namoro aberto, entre outros.

Ademais, não se discute a possibilidade de normatização da poligamia opressora, aquela que busca o domínio do homem sob a mulher, em que os maridos teriam total controle sobre suas esposas e estas não poderiam participar da discussão e nem consentir em agregar mais um indivíduo ao relacionamento¹⁸³. Esse modo de poligamia que gera a angústia está distante da que será objeto de discussão no presente trabalho, onde há vontade e consensualidade de todos os envolvidos.

De fato, diversos assuntos devem ser levados em consideração quando se fala dessas relações, principalmente no que se refere ao consentimento e conhecimento de todos os envolvidos nessas múltiplas relações, fatores indispensáveis ao poliamor¹⁸⁴. Uma forma de se evitar que ocorram relações às escondidas e que possam vir a prejudicar algum dos cônjuges é justamente como ocorre na Tanzânia, onde os noivos, quando fazem o registro, explicitam qual o tipo de relacionamento possuirão, se será monogâmico, poligâmico ou apenas possivelmente poligâmico¹⁸⁵.

¹⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 669-670.

¹⁸³ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, Ouro Preto, v. 2, n. 2, p. 02-30, jul./2017, p. 10. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/418>. Acesso em: 30 mai. 2023.

¹⁸⁴ CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **Uniões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos**. 2019. 207f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 134. Disponível em: <https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/22451/2/Teresa%20Cristina%20da%20Cruz%20Camelo.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

¹⁸⁵ ESPAÇO VITAL. Países onde a poligamia (legal ou não) é comum. **Portal do IBDFAM**, 11 nov. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na->

4.1 AS FAMÍLIAS POLIGÂMICAS COMO REALIDADE HISTÓRICO-SOCIAL

A existência de famílias que seguem o ideal poligâmico não é uma novidade, sendo algo que existe há bastante tempo ao redor do mundo, o que muda constantemente é o que se entende como poligamia. Uma coisa é certa, todas essas interpretações têm em mente o mesmo núcleo conceitual, que é a possibilidade de se amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, fato que gera para essas pessoas a possibilidade de ter múltiplas relações afetivas de forma consensual e honesta¹⁸⁶.

Internacionalmente, pode-se tratar da comunidade Oneida, criada em Nova Iorque em 1848 que possuiu uma média de 300 pessoas e que fora considerada um dos experimentos religiosos mais radicais dos Estados Unidos e que possuía como uma de suas características um estilo casamento que afrontava diretamente à monogamia, visto que todos os homens seriam casados com todas as mulheres, pois para eles a monogamia era considerada como algo ruim, pois incentivaria o sentimento de egoísmo nas pessoas¹⁸⁷. A existência dessa comunidade serve de argumentação de que relacionamentos não-monogâmicos não são uma criação da modernidade, existindo há séculos na sociedade mundial.

Passando para o século XX, há o surgimento de outras comunidades com ainda mais força do que as anteriores, visto que traziam críticas socialistas, feministas, à monogamia, à propriedade privada etc., tudo em nome da busca de uma maior satisfação individual das pessoas¹⁸⁸. Ademais, essas comunidades nem sempre tinham alguma relação com o ateísmo ou hedonismo, diversas delas inclusive foram fundadas por pregadores cristãos¹⁸⁹.

midia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum#:~:text=Na%20religi%C3%A3o%20m%C3%B3nmon%2C%20o%20casamento,ao)%20parceiro%20(a). Acesso em: 14 set. 2023.

¹⁸⁶ SILVERIO, Maria Silva e. **Eu, tu... ilus**: poliamor e não monogâmias consensuais. 2018. 294f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Faculdade de Ciências Sociais, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2018, p. 43-44. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/18470/1/phd_maria_silva_silverio.pdf. Acesso em: 06 nov. 2023.

¹⁸⁷ Ibidem, p. 24.

¹⁸⁸ Ibidem, loc.cit.

¹⁸⁹ Ibidem, p. 25.

Em 1984, Friedrich Engels publica um livro em que ele critica a monogamia e defende que esse modelo de família monogâmica nada mais seria do que uma construção do capitalismo para assegurar a propriedade privada, observe:

De modo algum foi fruto do amor sexual individual, com o qual nada tinha em comum, já que os casamentos antes, como agora, permaneceram casamentos de conveniência. Foi a primeira forma de família que não se baseava em condições naturais, mas econômicas e concretamente no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva originada espontaneamente. Os gregos proclamavam abertamente que os únicos objetivos da monogamia eram a preponderância do homem na família e a procriação dos filhos que só pudessem ser seus para dele herdar. Quanto ao mais, o casamento era para eles uma carga, um dever para com os deuses, o Estado e seus antepassados, dever que estavam obrigados a cumprir. [...] A monogamia, portanto, não aparece na história como uma reconciliação entre homem e mulher e, menos ainda, como a forma mais elevada de matrimônio. Pelo contrário, ela surge sob a forma de escravização de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então, na pré-história¹⁹⁰.

Retornando ao Brasil, a discussão sobre poligamia começou a ganhar destaque com Regina Navarro Lins em 1977 com o lançamento do livro “A Cama na Varanda” e suas diversas publicações em coluna de temas sobre sexualidade, mas infelizmente essa coluna terminou em 2005 sem que ela tivesse, de fato, discutido sobre o poliamor, assunto que só fora discutido por ela em 2007 ao tratar das não-monogamias consensuais¹⁹¹. Uma parte da comunidade poligâmica, por outro lado, critica bastante essa autora por trazer um foco maior para a questão sexual e não tanto para a relação afetiva que existe entre os indivíduos poligâmicos.

Porém, a poligamia não passou a existir somente nessa época, devendo-se considerar que fora apenas no século VIII que a monogamia fora imposta pela Igreja Católica nas sociedades ocidentais, ocorrendo apenas no século XVI uma real movimentação em nome do favorecimento dos modelos monogâmicos face aos poligâmicos¹⁹². Até mesmo durante a época do Brasil colônia se discute sobre se

¹⁹⁰ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984, p. 70.

¹⁹¹ SILVERIO, Maria Silva e. **Eu, tu... ilus: poliamor e não monogamias consensuais**. 2018. 294f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Faculdade de Ciências Sociais, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2018, p. 58-59. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/18470/1/phd_maria_silva_silverio.pdf. Acesso em: 06 nov. 2023.

¹⁹² PILÃO, Antonio Cerdeira. Normas em movimento: monogamia e poliamor no contexto jurídico brasileiro. **Revista de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFJF**, Juiz de Fora, v. 16, n. 3, p. 103-115, 3 dez. 2021. Disponível em:

houve uma real existência da monogamia, como observa-se no pensamento de Antonio Cerdeita Pilão:

No contexto colonial havia um contraste significativo entre o modelo oficial de casamento monogâmico e indissolúvel e a vida familiar realmente existente no Brasil, de modo que autores tão diversos quanto Gilberto Freyre (1933), Oliveira Vianna (1920), Paulo Prado (1928) e Antonio Candido (1951) reconheceram na poligamia e na promiscuidade sexual as principais marcas do nosso sistema patriarcal e escravocrata. Freyre argumentou que a monogamia nunca foi geral na América portuguesa, de modo que os esforços no sentido de fazer a população praticá-la na colônia seriam ineficazes, tanto em relação aos índios recém batizados quanto entre os colonos portugueses, já afeiçoados à poligamia pelo contato com os mouros. Somariam-se a esses fatores a “necessidade” da ação multiplicadora da poligamia visando à atividade agrícola¹⁹³.

Retornando à modernidade, em 2010 houve o lançamento do documentário “poliamor” por José Agripino, que pode facilmente ser encontrado no youtube, e é até hoje utilizado por muitos como porta de inserção no assunto, sendo reproduzido em vários países¹⁹⁴. Nesse documentário, José Agripino traz o depoimento de várias pessoas que vivem em relacionamentos poligâmicos sobre como é viver de uma forma que contraria os ideais monogâmicos e todo o processo de aceitação que elas passaram, tanto internamente quando externamente.

Nessa época já se utilizava bastante o *caput* do art. 226¹⁹⁵ da Constituição e o princípio da pluralidade das entidades familiares como argumento para a necessidade de reconhecimento dessas relações como entidades familiares, entendendo-se que ainda que não houvesse uma previsão expressa, ou até mesmo exatamente por conta disso, haveria uma necessidade de proteção desses grupos

<https://periodicoshomolog.uff.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/36398/24554>. Acesso em: 06 nov. 2023.

¹⁹³ PILÃO, Antonio Cerdeira. Normas em movimento: monogamia e poliamor no contexto jurídico brasileiro. **Revista de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFJF**, Juiz de Fora, v. 16, n. 3, p. 103-115, 3 dez. 2021. Disponível em: <https://periodicoshomolog.uff.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/36398/24554>. Acesso em: 06 nov. 2023.

¹⁹⁴ SILVERIO, Maria Silva e. **Eu, tu... ilus: poliamor e não monogamias consensuais**. 2018. 294f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Faculdade de Ciências Sociais, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2018, p. 50. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/18470/1/phd_maria_silva_silverio.pdf. Acesso em: 06 nov. 2023.

¹⁹⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2023).

como há para qualquer outra família¹⁹⁶. Esse não é um entendimento consolidado nem pela doutrina e nem pela jurisprudência, gerando ainda um amplo debate sobre o tema.

Nesse sentido, Paulo Lôbo, ao tratar sobre essa previsão na CF/88, entende que:

Não se pode enxergar na Constituição o que ela expressamente repeliu, isto é, a proteção de tipo ou tipos exclusivos de família ou da família como valor em si, com desconsideração das pessoas que a integram. Não há, pois, na Constituição, modelo preferencial de entidade familiar, do mesmo modo que não há família de fato, pois contempla o direito à diferença. Quando se trata de família está a referir-se a qualquer das entidades possíveis. Se há família, há tutela constitucional, com atribuição idêntica de dignidade¹⁹⁷.

Porém, pode-se concluir que o pico de visibilidade que essa discussão recebeu fora em fevereiro de 2012, quando houve a primeira oficialização em cartório de uma união estável entre três pessoas, juntamente com a existência novela “Avenida Brasil”, em que há o personagem “Cadinho” começa tendo três relacionamentos diferentes escondido das mulheres, mas termina a novela com todas as três, em um relacionamento consensual com todas elas¹⁹⁸. Sobre essa novela, ela fora bastante criticada pelos adeptos da poligamia, que entenderam que ela estaria reforçando um estereótipo negativo e a desigualdade de gênero justamente pela forma que o relacionamento começou.

Nesse período, houve uma grande movimentação contra essas uniões, tendo como uma das principais faces Regina Beatriz Tavares. Essa autora tem como principal argumento a ideia de que nos locais onde se adota a poligamia haveria índices mais elevados de violência, bem como uma menor qualidade de vida das crianças,

¹⁹⁶ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, Ouro Preto, v. 2, n. 2, p. 02-30, jul./2017, p. 07. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/418>. Acesso em: 30 mai. 2023.

¹⁹⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Portal do IBDFAM**, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%2525252525C3%2525252525A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 06 nov. 2023.

¹⁹⁸ SILVERIO, Maria Silva e. **Eu, tu... ilus**: poliamor e não monogâmias consensuais. 2018. 294f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Faculdade de Ciências Sociais, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2018, p. 61. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/18470/1/phd_maria_silva_silverio.pdf. Acesso em: 06 nov. 2023.

utilizando como exemplo Cadinho de Avenida Brasil e o caso do homem em Indaiatuba/SP que tinha quatro mulheres e fora denunciado por maus tratos¹⁹⁹.

Ao mesmo tempo outros autores iam diretamente contra o entendimento de Regina Tavares, como é o caso de Letícia Farrarini, que defende a poligamia desde que haja o conhecimento por todos daquela relação:

Nesse cenário, havendo transparência, tomado conhecimento do relacionamento simultâneo – estendendo-se a todos os componentes das entidades familiares, sobretudo os que mantém relação de conjugalidade com o membro comum – e ainda assim, a despeito da simultaneidade, sem o rompimento dos vínculos de coexistência afetiva, entende-se que os membros se configuram como entidade familiar, não sendo viável proteger apenas o núcleo original²⁰⁰.

Outro argumento utilizado no mesmo sentido e que iria contra o entendimento que a poligamia seria necessariamente opressora, machista e que objetificaria as mulheres fora a existência da união que ocorreu em 2015²⁰¹ entre três mulheres no Rio de Janeiro²⁰². Nessa situação não haveria como se argumentar que a aceitação da não-monogamia estaria objetificando ou oprimindo as mulheres, pois se trata de uma relação em que todas as pessoas naquele relacionamento são mulheres, não havendo qualquer homem.

Dessa forma, quando se percebe que a situação estava avançando no sentido do reconhecimento das uniões poliafetivas, surge o Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000²⁰³, formulado pela ADFAS. Ele fora julgado em 26 de

¹⁹⁹ PILÃO, Antonio Cerdeira. Normas em movimento: monogamia e poliamor no contexto jurídico brasileiro. **Revista de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFJF**, Juiz de Fora, v. 16, n. 3, p. 103-115, 3 dez. 2021, p. 110-111. Disponível em: <https://periodicoshomolog.uff.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/36398/24554>. Acesso em: 06 nov. 2023.

²⁰⁰ FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 115.

²⁰¹ MARTÍN, Maria. As três namoradas que desafiam a 'família tradicional brasileira'. **El País**, 24 out. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/politica/1445698719_312701.html. Acesso em: 08 nov. 2023.

²⁰² PILÃO, Antonio Cerdeira. Op.cit., p. 111.

²⁰³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelaio de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Relator: João Otávio de Noronha. Data de julgamento: 26 jun. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=392A83DA7A0F8D589BE6A20C8A6E6253?fileName=14590820162000000___Proc+1459-08.2019+a.pdf&numProcesso=0001459-

junho de 2018, entendendo, assim como no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1045273²⁰⁴ pelo STF dois anos depois, pela impossibilidade de reconhecimento das relações múltiplas, pois apesar de entender que as mudanças se iniciam no mundo dos fatos, entendeu-se que há ainda uma imaturidade nessa discussão, além de existir uma grande parcela da sociedade que repudia esse tipo de relacionamento.

Esse Pedido de Providências, alegava a violação de princípios familiares básicos, tal como a moral e os costumes brasileiros, evidenciando que haveria uma violação direta ao art. 226, §3º²⁰⁵ da CF, que traria em si a previsão da união apenas entre duas pessoas. Na ementa da decisão, explanou-se que como os casos de relacionamentos poliafetivos ainda eram poucos, não havia razão suficiente para que houvesse a alteração do referido impedimento matrimonial, ao mesmo tempo em que reconheceu a possibilidade de um reconhecimento futuro, quando esse amadurecimento ocorrer e a lei for hábil a regular esses relacionamentos.

Por fim, ainda se entendeu nessa decisão que a monogamia seria um fator essencial na sociedade brasileira atual, fazendo parte da estrutura de nosso ordenamento pátrio, não podendo a mera disposição de vontade de alguns indivíduos perante o tabelião modificar isso, criando uma modalidade familiar contrária ao que dispõe a lei. Essa fora mesma fundamentação trazida na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1045273.

Por um tempo discutiu-se sobre a validade dessa decisão, com vários juristas defendendo que o CNJ não teria competência para fazer esse julgamento, principalmente porque se manifestou sobre a ilicitude de relações não-monogâmicas no Brasil²⁰⁶. Porém, como o conteúdo dessa decisão fora confirmado no julgamento

08.2016.2.00.0000&numSessao=48%C2%AA+Sess%C3%A3o+Extraordin%C3%A1ria&idJurisprudencia=51260&decisao=false. Acesso em: 12 set. 2023.

²⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.045.273/SE. Órgão julgador: Plenário. Recorrente: C.L.S. Recorridos: M.J.O.S. e E.S.S. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 21 dez. 2020. Data de publicação: 04 jan. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 12 set. 2023.

²⁰⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Idem. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2023).

²⁰⁶ PAMPLONA FLIHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união

do RE pelo STF em 2020, decidindo, até então, pela impossibilidade de reconhecimento jurídico desses relacionamentos, esse questionamento perdeu grande parte de sua força e relevância prática.

Independentemente do que se entende como correto, a realidade fática é de que a monogamia, ao menos no Brasil, é imposta majoritariamente para as mulheres, considerando que a poligamia clandestina – em que não há conhecimento ou consentimento dos envolvidos – sempre ocorreu e continua a ocorrer, sendo até mesmo aplaudido o homem que possui várias amantes²⁰⁷. Fato é, atualmente percebe-se ser mais aceitável a existência de um homem com várias amantes do que a existência de um relacionamento consensual entre mais de duas pessoas, evidenciando a hipocrisia da sociedade²⁰⁸.

Dessa forma, percebe-se que a existência de famílias poligâmicas não é algo tão novo quanto se pode imaginar de primeira, mas sim algo que veio ganhando cada vez mais destaque na mídia com o passar dos anos até se chegar à situação atual onde, ainda que não haja uma aceitação completa pela sociedade, trata-se de uma discussão que cada vez mais vem sendo debatida.

4.1.1 Da longa historicidade das famílias poligâmicas e a sua relação com a liberdade do sujeito

Pode-se entender que toda essa discussão perpassa pela realidade de que, ao menos no ocidente, predominante é o entendimento de que o casamento deveria seguir um ideal monogâmico, onde um segundo casamento somente poderia ocorrer caso o primeiro fosse dissolvido ou o cônjuge viesse a falecer²⁰⁹. Dessa forma, é correto se afirmar que o Brasil possui os adeptos da monogamia a maioria da sua população, ainda que a poligamia exista há bastante tempo.

poliafetiva. **Revista Argumentum**, Marília, v. 20, n. 1, p. 35-72, jan./abr. 2019, p. 52. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/download/963/703>. Acesso em: 15 nov. 2023.

²⁰⁷ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob ótica da principiologia jurídica contemporânea**. 2016. 234f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 178. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ViegasCM_1.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.

²⁰⁸ Ibidem, loc.cit.

²⁰⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 25 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 116.

Ademais, há a previsão no art. 1.566, I²¹⁰ do CC/02 da fidelidade recíproca como dever de ambos os cônjuges, podendo essa previsão ser entendida como possuindo caráter educativo, mesmo não podendo mais o cônjuge infiel ser penalizado pelo crime de adultério²¹¹. Há também o entendimento de que essa previsão seria mais uma prova da existência de um caráter unicamente monogâmico do casamento no ordenamento brasileiro²¹², que faria com que esse fosse o modelo obrigatoriamente imposto a todas as relações familiares.

Ao mesmo passo, há quem defenda que essa ideia mais tradicional de fidelidade poderia ter seu dever mitigado em face da escolha pessoal dos nubentes, defendendo a possibilidade de se existir a fidelidade em um relacionamento, ainda que não haja exclusividade entre os cônjuges²¹³. Essa corrente entende que isso seria possível, pois haveria proibições e interdições mesmo nesses relacionamentos²¹⁴, considerando que a fidelidade não se resume em exclusividade.

Nesse sentido explicitam Rodolfo Pamplona e Cláudia Rabelo:

Observa-se, pois, que, conquanto o relacionamento “poli” seja mais flexível, quanto a sua conformação, aceitando mais de dois membros em seu núcleo, não há permissão para tudo, as espécies em si apresentam regras próprias, que privilegiam a boa-fé e a livre manifestação de vontade, tais como a construção do conceito de fidelidade em sentido amplo, em que o combinado é valorizado.

Seguindo essa inteligência, se um dos parceiros não sabe ou não permite outra relação fora daquele relacionamento poliamoroso, sobrevirá uma traição, por violação à lealdade ali construída. Afinal, o poliamor pressupõe consentimento de todos os envolvidos, transparência, colaboração, solidariedade – deveres anexos à boa-fé objetiva²¹⁵.

²¹⁰ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 nov. 2023).

²¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 25 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 197.

²¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023, p. 160.

²¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 462-463.

²¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 53.

²¹⁵ PAMPLONA FLIHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. **Revista Argumentum**, Marília, v. 20, n. 1, p. 35-72, jan./abr. 2019, p. 44. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/download/963/703>. Acesso em: 15 nov. 2023.

No mesmo sentido, há especial argumentação favorável em caso de famílias poligâmicas que se reúnem em um único núcleo familiar, ou seja, onde não há famílias paralelas. Argumenta-se que esses relacionamentos podem ser considerados como não violadores da fidelidade, pois como seriam um núcleo familiar único, todos estariam se relacionando entre si²¹⁶, o que não geraria a caracterização do crime de bigamia, caso essa corrente fosse aceita.

Ainda nessa discussão, há toda uma problematização sobre o princípio da monogamia existir ou não na ordem jurídica brasileira e dever ser aplicado em todas as relações familiares que sejam constituídas para poderem ser reconhecidas. Isso, considerando que ele vem sendo utilizado por muitos como essencial para a configuração de família, o que gera para a poligamia e para a bigamia uma posição de crime e até mesmo de aflição para a ordem social²¹⁷.

Há quem defenda, inclusive, que a monogamia seria um princípio base do ordenamento brasileiro, enquanto outras pessoas entendem que ele serviria apenas para proteger aquele indivíduo que possui relações paralelas ao matrimônio, tratando de forma distinta essas relações, o que em teoria pode parecer algo positivo, mas que vai de encontro direto ao reconhecimento da afetividade como fator de decisão no momento de constituição de família, bem como a pluralidade familiar. Isso ocorre majoritariamente porque presume-se que essas relações paralelas são escondidas do cônjuge, o que não condiz com a realidade em diversos casos²¹⁸.

O princípio da monogamia não possui qualquer previsão expressa na legislação brasileira, sendo um princípio doutrinariamente criado, o que não diminui o seu valor, caso se entenda pela sua validade. Quem defende a sua existência o faz argumentando que a não monogamia seria uma expressão menos desenvolvida da

²¹⁶ PAMPLONA FLIHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. **Revista Argumentum**, Marília, v. 20, n. 1, p. 35-72, jan./abr. 2019, p. 46. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/download/963/703>. Acesso em: 15 nov. 2023.

²¹⁷ CHAVES, Isivone Pereira. **Declaração de nulidade matrimonial no Direito Canônico e no Direito Civil**. 2005. 275f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 165. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012718.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

²¹⁸ MELO, Álisson José Maia; THEMUDO, Tiago Seixas. A poligamia no direito privado ateniense e as relações paralelas no direito civil brasileiro no século XXI: aproximações jurídicas. **Revista Argumentum**, Marília, v. 18, n. 3, p. 817-842, set./dez. 2017, p. 837. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/496/247>. Acesso em: 19 mai. 2023.

moralidade e estaria em desacordo com os ditames legais brasileiros, muitas vezes utilizando-se como prova o tipo penal de bigamia²¹⁹.

Importante mencionar novamente o que traz Regina Beatriz Tavares, um dos principais nomes em desfavor do reconhecimento dos relacionamentos poligâmicos pela legislação brasileira e defensora do modelo monogâmico como único passível de reconhecimento jurídico, ao se manifestar sobre as escrituras públicas de relacionamentos à três lavrados em cartórios:

A Constituição Federal estabelece que a proteção especial do Estado se destina à união estável constituída por duas pessoas, um homem e uma mulher (art. 226, caput e § 3º). O Código Civil também estabelece que a união estável pode existir entre um homem e uma mulher (art. 1723). O Supremo Tribunal Federal também foi muito claro ao interpretar a lei vigente sobre uniões heterossexuais e aplicá-la aos homossexuais desde que vivam em monogamia.

Portanto, não pode haver qualquer dúvida sobre a natureza monogâmica da união estável hetero ou homossexual.

(...)

Note-se que a Lei Federal 8.935/94, que regula a atividade notarial e registral, determina que os serviços notariais são “destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (art. 1º). Ao lavrar uma escritura que não tem eficácia, porque contraria a lei, o Tabelionato de Notas não cumpre sua função, ao contrário, viola seus deveres funcionais²²⁰.

Porém, deve-se rememorar que há uma parcela da doutrina e da própria sociedade que defende que a união poliafetiva mononuclear não poderia caracterizar o tipo penal de bigamia, pois haveria um único vínculo jurídico familiar, ou seja, um único casamento, a diferença é que esse vínculo único seria entre três ou mais pessoas e não apenas duas, como é o comum e socialmente aceito. Já no caso em que existem diversos núcleos familiares o debate se complica mais, visto que não há como argumentar que essas relações não se enquadrariam no crime de bigamia.

²¹⁹ SILVA, Marcos Alves da. **Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família**. 2012. 295f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012, p. 115. Disponível em: http://www.btdt.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4286. Acesso em: 30 mai. 2023.

²²⁰ TAVARES, Regina Beatriz. A ilusão criada por escrituras que dão efeitos de união estável ao poliamor. **Regina Beatriz Tavares da Silva Sociedade de Advogados**, 14 fev. 2018. Disponível em: <https://www.reginabeatriz.com.br/post/a-ilus%C3%A3o-criada-por-escrituras-que-d%C3%A3o-efeitos-de-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel-ao-poliamor>. Acesso em: 13 nov. 2023.

Um grande defensor desse entendimento é Rodolfo Pamplona, que o expôs ao se manifestar sobre o Pedido de Providência nº 1459-08.2016.2.00.0000.

A decisão do órgão administrativo reconhece a monogamia como única conformação apta a gerar uma entidade familiar no Brasil, bem como admite, expressamente, que "a união poliafetiva viola o direito em vigência no país", em face da vedação de possibilidade de mais de um vínculo matrimonial simultâneo no país.

Grande equívoco! No caso de união poliafetiva, há apenas um único vínculo jurídico familiar, que une mais de duas pessoas, inexistindo, desse modo, bigamia ou poligamia, as quais pressupõem mais de um casamento simultâneo²²¹.

Essa parcela da doutrina, defende inclusive que a monogamia é um princípio que não se sustenta, principalmente por não ser algo imposto pelo Estado aos cidadãos, visto que não se pode obrigar um indivíduo a seguir esse modelo familiar, ainda que este pratique a poligamia de forma desprotegida juridicamente²²², entendendo-se que ele poderia ser considerado um cerceamento inconstitucional da autonomia privada²²³. Nesse sentido, como a poligamia não agride a individualidade do outro, a existência dessas famílias não poderia ter a valoração negativa de parte da sociedade sendo considerada para a proibição.

Deve-se destacar que o marco principal das famílias poligâmicas é justamente o conhecimento e o consentimento de todos os envolvidos naquela relação, fator indispensável para o seu reconhecimento. Esse é o elemento que diferencia essas relações do adultério, que são relacionamentos ilegais sem o conhecimento do outro cônjuge, situações em que há uma quebra de confiança e ampla presença da má-fé, ocorrendo a violação direta dos deveres de fidelidade e lealdade²²⁴.

²²¹ PAMPLONA FLIHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. **Revista Argumentum**, Marília, v. 20, n. 1, p. 35-72, jan./abr. 2019, p. 53. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/download/963/703>. Acesso em: 15 nov. 2023.

²²² Ibidem, p. 58-59.

²²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 52.

²²⁴ ANDRADE, Daniel Matos Falcão de. **Análise da compatibilidade do poliafeto com o Direito de Família brasileiro**. 2023. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Escola de Direito e Administração Pública, Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento, Brasília, 2023, p. 19-20. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4635/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_DANIEL%20MATOS%20FALC%C3%83O%20DE%20ANDRADE_Mestrado_2023.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

Essa questão é indiscutível entre todos os autores que abordam o presente tema, já sendo pacífica a noção da necessidade de todos estarem de acordo com os relacionamentos, sendo esse um ponto essencial para a ética do poliamor²²⁵. Por isso, se um dos envolvidos não está ciente da existência das demais relações de seu companheiro, esse relacionamento não pode ser enquadrado como poligâmico, pois violaria vários elementos essenciais para a sua configuração.

Esses casos em que não há o consenso entre os envolvidos possuem pouca relevância para a presente discussão, visto que não se pode falar da existência de um poliamorismo nessas situações, haja vista a falta de comunicação e conhecimento dos demais²²⁶. Nessa medida, a honestidade é inafastável, sendo o relacionamento poligâmico detentor de regras próprias que se baseiam na confiança e no diálogo, além de não se resumir apenas às questões sexuais – o que o distingue do relacionamento aberto –, havendo um foco maior na questão afetiva²²⁷.

Ademais, diversas noções sobre qual seria a finalidade do casamento podem ser destacadas, como a ideia canônica de priorizar procriação e educação dos filhos, a ideia individualista retromencionada que entende como único objetivo a satisfação sexual ou qualquer outra, mas não podendo ser ignorado que a finalidade principal está prevista no art. 1.511²²⁸ do CC e se traduz na comunhão plena de vida²²⁹. Esse fato deve ser considerado quando se discute a possibilidade do reconhecimento de famílias múltiplas.

Deve-se questionar, a partir de toda essa discussão, sobre a possibilidade de a monogamia ser entendida como um princípio válido para o direito de família,

²²⁵ ALMEIDA, Beatriz Ferreira de. **As relações poliafetivas no Brasil**: constitucionalidade da sua situação jurídica a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais. 2016. 177f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016, p. 35. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/24271/1/Rela%c3%a7%c3%b5esPoliafetivasBrasil_Almeida_2016.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

²²⁶ Ibidem, p. 38.

²²⁷ SÁ, Lorena Silva Franco de. O reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar: a polêmica que encara a poliafetividade na atualidade. ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UNI7, XIV, Fortaleza, v. 8, n. 1, set./2018, **Anais**. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/684/619>. Acesso em: 10 nov. 2023.

²²⁸ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 nov. 2023).

²²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. Vol. 6. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023, p. 27-28.

gerando a conseqüente impossibilidade de reconhecimento de relacionamentos poliafetivos multinucleares ou se ele seria apenas um valor juridicamente tutelado, passível de modificação face ao consentimento dos sujeitos daquela determinada relação afetiva. Nesse sentido, relevante discutir-se sobre uma nova decisão ocorrida em 2023 acerca desse tema no Rio Grande do Sul.

4.1.2 Do reconhecimento da poliafetividade no Rio Grande do Sul

No dia 28/08/2023 fora proferida uma sentença pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo no Processo nº 5015552-95.2023.8.21.0019 reconhecendo um trisal formado por duas mulheres (32 e 51) e um homem (45). Esse processo tramita em segredo de justiça, mas o que se sabe é que o homem e a mulher mais velhos se casaram em 2006 e possuem um relacionamento com a mulher mais nova desde 2013, além disso, houve uma tentativa de oficialização da união anteriormente direto em cartório, mas o tabelionato negou o registro, então os três se voltaram para a Justiça para conseguir o reconhecimento²³⁰, pois, com essa decisão judicial, o cartório vai ser obrigado a aceitar o registro.

Toda essa correria pelo reconhecimento que se estende desde 2013 se deu pelo eminente nascimento do primeiro filho do trisal, que estava previsto para nascer em outubro desse ano, pois todos queriam ter o direito de registrar a criança em seu nome. O juiz Gustavo Borsa Antonello reconheceu a união a contar de 01/10/2013 e fundamentou a decisão no entendimento de que se tratava de um relacionamento onde estariam presentes a publicidade, continuidade, afetividade, objetivo de constituição de família e a busca pela felicidade²³¹.

Ele ainda entendeu que, ainda que o trisal não se enquadre no modelo tradicional de família, não seria possível deixá-los a mercê da proteção estatal, ainda mais

²³⁰ JUSTIÇA do Rio Grande do Sul reconhece união poliafetiva de trisal que espera primeiro filho. **Portal do IBDFAM**, 06 set. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11141/Justi%C3%A7a+do+Rio+Grande+do+Sul+reconhece+uni%C3%A3o+poliafetiva+de+trisal+que+espera+primeiro+filho>. Acesso em: 10 nov. 2023.

²³¹ JUSTIÇA reconhece união poliamorosa. **Portal do TJRS**, 01 set. 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-reconhece-uniao-poliamorosa/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

considerando que havia o reconhecimento pelos familiares e amigos dos três²³², além do consentimento válido de todos os envolvidos na relação. Com isso, todos os três terão direito à licença maternidade/paternidade após o nascimento da criança, além de terem o nome na certidão de nascimento²³³.

Para que fosse possível realizar esse reconhecimento como entidade familiar, fora necessário que os dois indivíduos que eram casados previamente se divorciassem, pois apenas assim seria possível haver o registro de uma relação à três. Ademais, deve-se ter em mente que o Ministério Público ainda poderia recorrer dessa decisão favorável ao reconhecimento, pois ainda não era definitiva, considerando que se trata de uma decisão de primeiro grau²³⁴.

Marcos Alves da Silva alega que a família brasileira possui várias formas distintas de constituição, não podendo uma entidade familiar ser ignorada pelo direito, ainda que o CNJ tenha uma orientação em sentido contrário, pois, em seu entendimento, se trataria de uma perversão do direito, chegando a utilizar o termo “negacionismo jurídico” para definir essa situação²³⁵. Ele entende que, como essas famílias existem na realidade fática brasileira, como tem-se percebido cada vez mais, não haveria sentido para o direito ignorá-la, ainda tratando de dois princípios importantes: princípio da pluralidade das entidades familiares e princípio da laicidade do estado.

Ainda sobre essa questão, Marcos Silva entende que a forma com que essa discussão vai terminar ainda depende muito do que as próximas decisões judiciais vão definir, pois o principal obstáculo para o reconhecimento seria justamente o preconceito disfarçado de vedações absolutamente inconstitucionais²³⁶. Ele considera que um dos fatores mais relevantes para o não-reconhecimento desses relacionamentos não é uma real impossibilidade jurídica, mas sim um preconceito que algumas pessoas têm com esses tipos arranjos familiares.

²³² JUSTIÇA reconhece união poliamorosa. **Portal do TJRS**, 01 set. 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-reconhece-uniao-poliamorosa/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

²³³ JUSTIÇA do Rio Grande do Sul reconhece união poliafetiva de trisal que espera primeiro filho. **Portal do IBDFAM**, 06 set. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11141/Justi%C3%A7a+do+Rio+Grande+do+Sul+reconhece+uni%C3%A3o+poliafetiva+de+trisal+que+espera+primeiro+filho>. Acesso em: 10 nov. 2023.

²³⁴ JUSTIÇA reconhece união estável de trisal no RS e filho terá direito a registro multiparental. **Portal G1**, 01 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/01/justica-reconhece-uniao-estavel-de-trisal-no-rs-e-filho-tera-direito-a-registro-multiparental.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2023.

²³⁵ **Portal do IBDFAM**, op.cit, loc.cit.

²³⁶ Ibidem, loc.cit.

Porém, há quem alegue que essa decisão é equivocada e que ela contraria diretamente o que determina o STF, como é o caso de Regina Beatriz Tavares em texto colaborativo com Emily Costa Diniz:

Ou seja, nem toda relação em que há afeto deve ser abrigada pela tutela do Direito de Família, a exemplo do namoro, relação afetiva desprovida de qualquer efeito jurídico.

Apesar da aparente “beleza” em se defender o afeto como o alicerce jurídico das entidades familiares, isto não se mostra adequado juridicamente e tampouco protetivo às pessoas. Ainda que o afeto possa ser visto como um valor jurídico relevante, como uma “lente” segundo a qual os julgadores analisam as causas familiares, geralmente permeadas por esse fenômeno e dotadas de certa peculiaridade, ele não se mostra suficiente à caracterização da família em seu sentido jurídico.

A afetividade, portanto, não tem o condão de legitimar todo e qualquer tipo de relação. Como corolário do direito constitucional à liberdade, todos têm o direito de viver e relacionar-se da forma como desejarem, mas daí não decorre um automático dever do Estado em tutelar todas as relações como entidades familiares.

(...)

Em 2020 e 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), de forma vinculante, consagrou a monogamia como princípio constitucional estruturante da união estável por meio de duas Teses de Repercussão Geral no Tema 526, RE 883.168, Relator Ministro Dias Toffoli e no Tema 529, RE 1.045.273, Relator Ministro Alexandre de Moraes.

Em ambos os processos se julgava (im)possibilidade de conceder direitos previdenciários a concubino/a ou, no linguajar cotidiano, a amantes²³⁷.

As autoras ainda defendem que o afeto só se torna relevante para o direito nas relações que já são tidas como família, o poliamor não se enquadrando nesse arranjo e, sobre a concessão da multiparentalidade ao filho do trisal e a possibilidade de registro da criança em nome dos três, asseveram:

Com relação à multiparentalidade, a sentença concedeu ao trisal a possibilidade de registro futuro da criança gerada por uma das mulheres em nome dos três. Aí uma vez mais a violação ao normatizado pelo CNJ, já que, pelo Provimento 83/2019 (atualmente integrado no Provimento 149/2023), a possibilidade de registro de duas mães se dá com provas da existência de relação social – reconhecimento da sociedade da qualidade de mães – além da relação afetiva, norma que é destinada somente para menores com mais de 12 anos.

²³⁷ TAVARES, Regina Beatriz; DINIZ, Emily Costa. A impossibilidade jurídica de reconhecimento do poliamor como união estável. **Regina Beatriz Tavares da Silva Sociedade de Advogados**, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.reginabeatriz.com.br/post/a-impossibilidade-jur%C3%ADdica-de-reconhecimento-do-poliamor-como-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel>. Acesso em: 13 nov. 2023.

E sobre as decisões judiciais encontradas a respeito da autorização de registro de duas mães na certidão de nascimento de uma criança, ou seja, de menor com menos de 12 anos, vê-se que é preciso também provar a socioafetividade, o que, obviamente, não se pode antever antes do nascimento de uma criança, como ocorreu na sentença em análise (TJSP, AC 1001350-16.2022.8.26.0008, AC 1055550-93.2019.8.26.0002, AC 1000460-41.2020.8.26.0269; TJMG, AC 1.0000.21.1059365/001).

Efetivamente não é o amor que o Direito protege: “O “amor” não pode ser o novo “deus” laico” (RODRIGUES JUNIOR, 2018). O afeto impacta o direito somente em relações em que exista o status de família, o que não é o caso das relações poligâmicas.

Portanto, qualquer sentença que se profira ou escritura pública que se lavre reconhecendo o poliamor como entidade familiar já nasce eivada de nulidade, por violação à Constituição Federal, às Teses vinculantes do STF e à decisão colegiada do CNJ²³⁸.

Nesse sentido, diversos projetos de lei já foram propostos na busca de proibir a poligamia de ser reconhecida no Brasil, sendo o principal deles o PL 4302/2016²³⁹, do Deputado Vinicius Carvalho (Republicanos-SP), que alega que o reconhecimento dos relacionamentos poligâmicos como família seria um atentado às famílias tradicionais e à cultura brasileira²⁴⁰. O advogado que trabalhou no caso do trisal no Rio Grande do Sul se pronunciou sobre essa PL, entendendo que ela seria inconstitucional e que, ainda que seja aprovada no legislativo, seria barrada pelo STF justamente por esse motivo, entendendo ainda que esse projeto seria um grande retrocesso jurídico²⁴¹.

Pablo Stolze Gagliano também se pronunciou sobre esse caso, entendendo que, caso essa proposta acabasse sendo aprovada, até mesmo nas situações mais excepcionais haveria uma proibição do reconhecimento das relações e exemplificou com o direito da pensão alimentícia para a amante, situação que já fora inclusive

²³⁸ SILVA, Regina Beatriz Tavares da; DINIZ, Emily Costa. Sentença do poliamor e a ordem jurídica. **Academia Paulista de Letras Jurídicas**, 23 set. 2023. Disponível em: <https://aplj.org.br/publicacoes/artigos/sentenca-do-poliamor-e-a-ordem-juridica.html>. Acesso em: 13 nov. 2023.

²³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.302/2016. Proíbe o reconhecimento da “união poliafetiva” formada por mais de um conivente. **Diário Oficial Legislativo**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>. Acesso em: 12 nov. 2023.

²⁴⁰ FOSTER, Gustavo. Câmara dos Deputados convida advogado de trisal do RS e Malafaia para debater união poliafetiva em audiência pública. **Portal G1**, 31 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/10/31/camara-dos-deputados-convida-advogado-de-trisal-do-rs-e-malafaia-para-debater-uniao-poliafetiva-em-audiencia-publica.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2023.

²⁴¹ Ibidem, loc.cit.

aprovada no STJ²⁴². O IBDFAM é outro crítico desse projeto de lei, pois o entende como retrocesso jurídico na área de família, pois estaria ignorando quase sete décadas de avanços no reconhecimento dos diversos arranjos familiares existentes²⁴³.

Além desse PL, relevante se citar também outros projetos de lei que estão em tramitação atualmente no legislativo brasileiro, como é o caso do PL 10809/2018²⁴⁴ do Dep. Francisco Floriano, que busca fazer com que o registro em cartório dessas famílias seja impossível e o PL 309/2021²⁴⁵ do Dep. José Nelto, que busca impedir que sejam reconhecidas uniões estáveis concomitantes, inclusive para fins previdenciários. Ambos esses projetos de lei estão apensados ao PL 4302/2016.

Ao mesmo tempo, essa decisão demonstra que, apesar do que alegou o CNJ no passado sobre esse tema, há cada vez mais uma luta pelos adeptos da poligamia pelo reconhecimento de seus relacionamentos, o que gera um crescimento na judicialização dessas questões, gerando decisões como essa no Rio Grande do Sul. Enquanto, por outro lado, não há qualquer decisão em tribunal superior, seja no STJ ou no STF, reconhecendo essas uniões plúrimas, sendo esse reconhecimento existente atualmente somente em instâncias inferiores, apesar do aumento de suas ocorrências.

Assim, pode-se argumentar que há um encaminhamento para o reconhecimento e proteção dessas uniões pela jurisprudência, pois além de não deixarem de existir face a falta de normatização estatal, necessitam de proteção como qualquer outro relacionamento consensual entre pessoas capazes. Nesse sentido, caminha-se cada vez mais para o entendimento favorável às famílias poligâmicas possuírem uma

²⁴² MINISTRO do STJ defende restrições ao reconhecimento legal da união poliafetiva. **Portal da Câmara dos Deputados**, 27 mai. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/765665-ministro-do-stj-defende-restricoes-ao-reconhecimento-legal-da-uniao-poliafetiva/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

²⁴³ Ibidem, loc.cit.

²⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.809/2018. Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para dispor sobre o registro de uniões poliafetivas. **Diário Oficial Legislativo**, Brasília, DF, 04 set .2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1683921&filename=PL%2010809/2018. Acesso em: 12 nov. 2023.

²⁴⁵ Idem. Projeto de Lei nº 309/2021. Acresce dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir causa impeditiva de caracterização e reconhecimento de união estável. **Diário Oficial Legislativo**, Brasília, DF, 08 fev. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269700>. Acesso em: 12 nov. 2023.

maior proteção, ainda que haja uma maior facilidade para o reconhecimento para as situações de relacionamentos mononucleares e menos para os polinucleares.

4.2 DO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS

Face a tudo o que fora apresentado, percebe-se que há uma tendência de aumento no número de judicialização de processos para o reconhecimento de relações poliafetivas, principalmente para as relações mononucleares. Ao mesmo tempo, consegue-se enxergar que a legislação brasileira ainda não está apta para aceitar a existência de famílias paralelas, tanto que o tipo penal de bigamia ainda existe, mas não é isso o que ocorre com famílias poligâmicas mononucleares, que não podem continuar a serem discriminadas indevidamente²⁴⁶.

Ainda que existam pessoas que não sejam favoráveis ao reconhecimento dessas uniões, esse pensamento não pode ser suficiente para vedar o reconhecimento, ainda mais considerando que se trata de algo intrínseco de cada relacionamento. O princípio do não-retrocesso pode ser utilizado como fundamento favorável à essas uniões, pois é a partir dele que se extrai a noção de que o legislador não pode suprimir de forma arbitrária um direito social²⁴⁷, como ocorre na temática em discussão.

Fato é, a jurisprudência pátria dominante ainda não aceita muito bem a existência de uniões concomitantes²⁴⁸, como se pode perceber com o caso do trisal do Rio Grande do Sul, onde o primeiro casamento teve que ser dissolvido para que o reconhecimento ocorresse, mas não é o que ocorre com as uniões poliafetivas mononucleares. Essas uniões vêm cada vez mais sendo alvo de judicialização em busca de seu reconhecimento, tal como alvo de diversas análises que vem se mostrando favorável ao seu reconhecimento.

²⁴⁶ BARBOSA, Renata Mendonça Moraes; SANTOS, Dulce Paloma Vidal. União poliafetiva: direito ao amor livre à luz dos princípios da liberdade e dignidade da pessoa humana. **Revista Interfaces Jurídicas**, v. 8, n. 1, p. 287-302, nov./2019-fev./2020, p. 297. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/direito/article/view/7061/4519>. Acesso em: 15 nov. 2023.

²⁴⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. 9 reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 338-339.

²⁴⁸ BARBOSA, Renata Mendonça Moraes; SANTOS, Dulce Paloma Vidal. Op.cit., p. 297.

Percebe-se que o conceito de família muda bastante através do tempo, sendo modificada para se adequar aos anseios de cada época, como explicitam César Fiuza e Luciana Costa Poli:

A família parece ser uma instituição perene, mas é mutável, maleável e dinâmica, modificando-se constantemente. Contrariamente ao que se supõe, é a instabilidade da compreensão social do que constitui uma família adequada e quais seriam as relações familiares convenientes, que permitiu sua sobrevivência ao longo do tempo como instituição forte e simbolicamente rica²⁴⁹.

Dessa forma, diversos valores extremamente importantes para o homem devem ser respeitados, pautando-se na dignidade da pessoa humana e na liberdade que o sujeito possui de livre constituição de família, o que faz com que o reconhecimento dos relacionamentos poliafetivos se mostre necessário²⁵⁰. Talvez a totalidade da sociedade ainda não esteja evoluída a esse ponto, mas há um encaminhamento para o reconhecimento do poliamor, mas, para que isso possa acontecer, se mostram necessárias algumas alterações da legislação pátria, processo que demora bastante para se concretizar.

A necessidade de alteração da realidade prática brasileira antes da alteração legislativa fora algo previsto no pedido de providencias nº 0001459-08.2016.2.00.0000, como pode-se observar em sua ementa:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.

(...)

2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas

²⁴⁹ FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o direito fundamento à família. **Revista Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 151-180, jul./dez. 2015, p. 164.

²⁵⁰ BARBOSA, Renata Mendonça Moraes; SANTOS, Dulce Paloma Vidal. União poliafetiva: direito ao amor livre à luz dos princípios da liberdade e dignidade da pessoa humana. **Revista Interfaces Jurídicas**, v. 8, n. 1, p. 287-302, nov./2019-fev./2020, p. 299. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/direito/article/view/7061/4519>. Acesso em: 15 nov. 2023.

como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.

3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes.

(...)

7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.

8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.

9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos (...) ²⁵¹.

Levando isso em consideração, bem como o aumento da representatividade poligâmica na mídia, redes sociais, discussões legislativas etc., pode-se concluir que houve esse crescimento na busca pelos direitos das famílias poligâmicas, ainda que seja algo que nunca será totalmente aceito, pois, da mesma forma que ocorre com os casamentos homoafetivos, sempre haverá uma parcela da sociedade que será contra essas relações. Assim, reconhecer e aplicar efeitos para o poliamor vai evitar que injustiças sejam realizadas, tal como a fragilização dessas famílias, o que viola a dignidade de seus membros ²⁵².

²⁵¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Relator: João Otávio de Noronha. Data de julgamento: 26 jun. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=392A83DA7A0F8D589BE6A20C8A6E6253?fileName=14590820162000000__Proc+1459-08.2019+a.pdf&numProcesso=0001459-08.2016.2.00.0000&numSessao=48%C2%AA+Sess%C3%A3o+Extraordin%C3%A1ria&idJurisprudencia=51260&decisao=false. Acesso em: 12 set. 2023.

²⁵² SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília,

Assim, mostra-se possível o reconhecimento do poliamorismo pelo ordenamento pátrio brasileiro, pois trata-se de relacionamentos certos de afeto, consentimento, honestidade e busca por uma vida digna, como defende Rafael da Silva Santiago:

O Direito não pode cancelar injustiças, ainda que seja preciso flexibilizar comandos jurídicos. Regras, princípios e valores podem ser flexibilizados, mas a felicidade e a dignidade do ser humano não. O Direito não existe apenas para garantir a observância estrita de regras e princípios, mas para assegurar a fruição de uma vida digna. Desse modo, viu-se que o cenário que possibilita o reconhecimento jurídico do poliamor tem como pilares (i) a constitucionalização do Direito Civil, (ii) a repersonalização do Direito de Família, (iii) a intervenção mínima do Estado nas relações familiares, (iv) a trajetória da família, (v) os aspectos da formação da entidade familiar e (vi) a família eudemonista²⁵³.

Dessa forma, é a partir do reconhecimento jurídico dessas famílias que poder-se-ia falar de um favorecimento por uma sociedade mais tolerante e inclusiva, o que diminuiria também o preconceito e a represália social que essas famílias sofrem atualmente. A escolha pela monogamia ou por outro modelo de se relacionar é pessoal de cada casal e não pode ser suprido por um preconceito disfarçado de uma suposta necessidade de proteção da família²⁵⁴.

Além disso, a ruptura desse ideal monogâmico gera um certo receio para algumas pessoas, além de julgamentos sobre a realidade poligâmica, o que é natural de se ocorrer com qualquer situação que vai contra o convencional, como expõem César Fiuza e Luciana Costa Poli:

(...) as reações a comportamentos não convencionais quase sempre são marcados por julgamentos não realistas e impoderados a respeito das consequências coletivas de estilos de vida particulares. A reação social a um fenômeno aparentemente perigoso surge tanto no perigo real, mas do termo que ameaça posições, interesses, ideologias e valores. A propagação do sentimento de pânico, suscita a necessidade de afirmação dos valores tradicionais, da ordem social idealizada e supostamente desejável.

A insistente posição do Superior Tribunal de Justiça, em evocar a fidelidade como requisito à configuração ou caracterização da união estável e repudiar

Brasília, 2014, p. 195. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33548651.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

²⁵³ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 208. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33548651.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

²⁵⁴ Ibidem, p. 210.

o reconhecimento de eventuais relações estáveis paralelas, fundamentando seus julgados em valores morais que não correspondem ao pulsar dos anseios do homem contemporâneo, parece revelar sua crença de que a família e, conseqüentemente, toda sociedade, estaria sob premente ameaça²⁵⁵.

Nesse sentido, o não-reconhecimento das uniões poliafetivas se mostra equivocado por diversas razões, mas deve-se perceber que, ainda que o reconhecimento não seja algo que existe atualmente, isso não fez com que esses relacionamentos deixassem de existir, nem as famílias mononucleares e nem as famílias polinucleares. Esse apagamento gera apenas um favorecimento aos indivíduos que vão contra o ideal monogâmico de forma clandestina, como entende Maria Berenice Dias:

A jurisprudência igualmente não resiste à sedutora arrogância de punir quem vive de maneira diversa do aceito pela moral conservadora. Buscando preservar a concepção de família afinado com o conceito de casamento, a tendência majoritária é ainda rejeitar efeitos às famílias simultâneas. Mas o simples fato de tais relacionamentos não estarem contemplados na lei, não quer dizer que não existem. Como sempre, a condenação é de ordem patrimonial. Negar sua existência, as rotular de concubinato adulterino e alijá-las do direito das famílias significa premiar quem infringe o preceito monogâmico. E, ao se abandonar o ideal de justiça, é autorizado o enriquecimento sem causa, olvidando-se valor maior: ética²⁵⁶.

Por fim, Rafael da Silva Santiago ainda defende que o reconhecimento seria algo obrigatório, pois apenas dessa forma haveria a concessão do mínimo existencial digno para os adeptos do poliamor, isso pautando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, observe:

(...) O princípio da dignidade humana não só possibilita, mas, sobretudo, obriga esse reconhecimento, que implicará uma verdadeira promoção da dignidade de seus praticantes, na medida em que estes deixarão de estar à margem da proteção normativa e ingressarão no mundo da segurança jurídica.

Ao reconhecer o poliamor, o Estado estará provendo o mínimo existencial para seus praticantes, no sentido de contemplar seus anseios existenciais pertinentes à formação de uma família poliamorosa, assegurando o respeito à sua legítima expectativa de se inserir na sociedade a partir de sua própria identidade relacional.

²⁵⁵ FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o direito fundamento à família. **Revista Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 151-180, jul./dez. 2015, p. 163.

²⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 65-66.

Com efeito, resta concluir pela inconstitucionalidade da distinção que se realiza entre as famílias monogâmicas e poliamorosas, visto que, em respeito à dignidade da pessoa humana, é indigno diferenciar os vários tipos de constituição de família.

Ao não reconhecer o poliamor e, por conseguinte, continuar albergando a monogamia como o único padrão relacional possível, o Estado utiliza os indivíduos como meios para promover valores ultrapassados e que não encontram harmonia com o Direito de Família pós-moderno, bem como para contemplar pressões de determinados setores da sociedade, que, não obstante possam representar boa parte da população, não se justificam diante do cenário progressista e plural da família contemporânea²⁵⁷.

Dessa forma, demonstra-se necessário o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas mononucleares, algo que já se mostra possível através da legislação atual brasileira, considerando que um casamento entre três ou mais pessoas ainda pode ser considerado um casamento único. No caso das relações plurinucleares, por outro lado, ainda há uma necessidade de uma alteração legislativa sobre o tema, principalmente no que se refere à tipificação do delito de bigamia, pois, apesar de ser algo que se evidencie necessário, a legislação pátria ainda não permite que ocorra.

²⁵⁷ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 211. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33548651.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se com o presente trabalho compreender sobre a viabilidade de reconhecimento das famílias poligâmicas no Brasil em nome da liberdade religiosa, que é um direito constitucionalmente protegido. Ao mesmo tempo, se procurou entender sobre a possibilidade de modificação dos impedimentos matrimoniais previstos no Código Civil, especificamente o impedimento para pessoas casadas, visto que ele é um empecilho jurídico exposto para o reconhecimento dessas uniões.

Percebeu-se, de logo, a influência que a Igreja Católica possui no ordenamento jurídico brasileiro há bastante tempo e que, ainda que haja a separação entre o Estado e a Igreja, não há como se falar de uma completa ruptura entre ambos, dada a importância que a religião possui na vida do indivíduo médio. Da mesma forma, o Brasil é um país laico, o que o diferencia de um país laicista, na medida em que não busca aniquilar completamente as religiões, mas sim uma convivência pacífica entre elas de forma que a crença de um não influencie na crença de outrem.

Assim, restou evidente que, apesar de se buscar o máximo uma neutralidade das decisões que são efetuadas, há que se considerar também os valores religiosos das pessoas. Nesse sentido, o princípio da laicidade estatal se mostrou de extrema importância, principalmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e à possibilidade do indivíduo poder externar seus valores mediante o exercício da sua religião, lembrando-se sempre que nenhuma liberdade é absoluta e que deverá ocorrer a mitigação dessa liberdade quando ela afetar negativamente terceiros.

Percebe-se ainda no Brasil um estado de intolerância religiosa, principalmente no que se refere às religiões de matriz africana, podendo-se fazer uma ligação disso com o preconceito e a falta de estudo sobre o tema, porém a ignorância não justifica a intolerância. Há também o fato de que há uma representação estereotipada de certas religiões na mídia, o que ocorre principalmente com o Islamismo, onde há uma representação tão negativa que a ONU chegou a criar o Dia Internacional de Combate à Islamofobia, considerando que toda a religião vem sofrendo com os erros de uma parcela de seus adeptos.

Uma característica bastante conhecida da religião Islâmica é justamente a poligamia, que também pode ser encontrada em diversas outras religiões, como em algumas correntes do Hinduísmo, nos povos Xavantes etc. Esse fato é malvisto por uma parcela da sociedade, que o entende como opressor, gerando diversos casos de discursos odiosos mascarados de liberdade de expressão, apesar do STF já haver se posicionado no sentido de que o discurso de ódio não está abarcado no conceito dessa liberdade.

Extraiu-se da Constituição Federal de 1988 a ideia de que a liberdade culto e crença é algo a ser protegido pelo Estado, apensar de ser um tema bastante delicado, principalmente ao se falar de questões como poligamia, imunidade dos templos religiosos e ensino religioso nas escolas públicas. Rememora-se a relevância de se entender que, apesar da sua importância, a liberdade religiosa não é um direito absoluto e não pode gerar transtornos e nem problemas à coletividade, situações nas quais deverá ser mitigado.

Viu-se ainda que a poligamia é algo que existe há bastante tempo, não sendo uma novidade da modernidade, além de ser uma possibilidade no ordenamento brasileiro, pois houve um aumento dos tipos familiares que poderiam ser reconhecidos pela Constituição, o que abarcaria esses relacionamentos munidos de afeto, consentimento, publicidade e honestidade. Não poderia haver uma limitação de interesses de determinados casais em nome de impedimentos morais pessoais de alguns indivíduos, tal como não poderia haver uma sobreposição da defesa do patrimônio sob o afeto.

Apesar disso, percebe-se que apenas as famílias poligâmicas mononucleares, onde todos possuem um relacionamento entre si, são possíveis de serem reconhecidas atualmente sem qualquer alteração legislativa, pois não se enquadrariam no tipo penal de bigamia, por se tratar de casamento único. Os relacionamentos poligâmicos multinucleares, por outro lado, para poderem ser efetivados no Brasil ainda precisariam de alteração legislativa, tanto no âmbito civil, quanto no âmbito penal.

Fato é, impedimentos matrimoniais sempre existiram e sempre vão existir, mas visualizou-se que atualmente pode-se falar em uma alteração na realidade fática brasileira que terminaria por autorizar, ao menos em um futuro não muito distante, o reconhecimento de famílias plúrimas. Isso ocorre dada à variação do conceito de família, valorização dos laços afetivos, complexidade das relações, busca pela

intervenção mínima do Estado e pelo ideal de uma família solidária e afetiva, ou seja, pela humanização desse instituto.

Poder-se-ia alegar que esse reconhecimento iria de encontro com o entendimento extraído do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 e contra o que entende o STF, porém dessas decisões pôde-se extrair a noção de que havia uma abertura para esse reconhecimento caso houvesse uma mudança social sobre o tema. Percebeu-se que essa mudança ocorreu, face ao aumento da judicialização da matéria, da busca pelo reconhecimento em cartório dessas uniões, aumento de representatividade na mídia e nas redes sociais.

Dessa forma, foi possível concluir que há uma maior aceitação, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, do reconhecimento dos relacionamentos mononucleares e um pouco menos quando se fala de famílias paralelas, onde ainda há um certo receio quanto à sua normatização, principalmente por confundi-la com a situação dos amantes. Assim, ainda que haja uma parcela da sociedade contra essas uniões, o que se percebe ser realidade face aos Projetos de Lei contra o reconhecimento que existem atualmente, fato é que esse provavelmente nunca será um assunto unânime, tal como ocorre com os casamentos homoafetivos, onde até hoje existem pessoas tentando reverter a decisão do seu reconhecimento.

Ademais, a poligamia clandestina é praticada pelos homens há milênios, sendo até mesmo incentivado na sociedade de hoje que o homem possua várias mulheres, no caso, amantes, enquanto às mulheres não é dada essa mesma “liberdade”. Uma sociedade proibir o reconhecimento de relacionamentos consensuais e honestos simplesmente por ocorrerem entre mais de duas pessoas ao mesmo tempo em que incentiva a traição e os relacionamentos clandestinos seria uma hipocrisia tamanha.

Dessa forma, constatou-se que os relacionamentos poligâmicos que possuem *animus* de constituição de família, publicidade e consentimento devem ser reconhecidos pelo direito brasileiro, sob pena de violação da liberdade religiosa, posto que o casamento poligâmico é a realidade em diversas crenças, apesar de não ser reconhecido ainda pelo ordenamento jurídico brasileiro. Essa falta de normatização não fez com que esses relacionamentos deixassem de existir, apenas os relegaram à uma posição marginalizada e desprotegida, sem que houvesse a concessão do mínimo existencial digno a eles.

O receio sobre esse reconhecimento é natural, como qualquer mudança que possa ocorrer no mundo, porém tanto a liberdade de constituição de família quanto a liberdade religiosa são fatores de extrema importância para o ordenamento brasileiro e devem ser protegidos. Assim, espera-se que o presente trabalho tenha sido útil para a discussão e para a eventual normatização das famílias poligâmicas, autorizando uma melhor proteção à liberdade de credos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Beatriz Ferreira de. **As relações poliafetivas no Brasil:** constitucionalidade da sua situação jurídica a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais. 2016. 177f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/24271/1/Rela%c3%a7%c3%b5esPoli%20afetivasBrasil_Almeida_2016.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

ANDRADE, Daniel Matos Falcão de. **Análise da compatibilidade do poliafeto com o Direito de Família brasileiro.** 2023. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Escola de Direito e Administração Pública, Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento, Brasília, 2023. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4635/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_DANIEL%20MATOS%20FALC%C3%83O%20DE%20ANDRADE_Mestrado_2023.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

ASSAF, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio:** por que devemos tolerar ideias odiosas? 2018. 205f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5WGD/1/disserta__o__vers_o_final_imp.pdf. Acesso em: 12 mai. 2023.

BARBOSA, Renata Mendonça Moraes; SANTOS, Dulce Paloma Vidal. União poliafetiva: direito ao amor livre à luz dos princípios da liberdade e dignidade da pessoa humana. **Revista Interfaces Jurídicas**, v. 8, n. 1, p. 287-302, nov./2019-fev./2020. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/direito/article/view/7061/4519>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BATISTA NETO, Dilson Cavalcanti. **Reflexão ética do discurso jurídico da laicidade:** limites e perspectiva. 2012. 111f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8304/1/DILSON%20CAVALCANTI%20BATISTA%20NETO%20-%20Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2023.

BISPO, Vandelson. Luís Roberto Barroso – A defesa das uniões homoafetivas perante o STF – uma visão humanista da vida. Parte 1. 14m47s. **Youtube**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=5_CHQPes_Is. Acesso em: 03 nov. 2023.

BORGES, Alexandre Wolmott; ALVES, Rubens Valtecedes. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 107, p. 227-265, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2013v107p227/243>. Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro, RJ, 25 mar. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.809/2018. Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro, para dispor sobre o registro de uniões poliafetivas. **Diário Oficial Legislativo**, Brasília, DF, 04 set. 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1683921&filename=PL%2010809/2018. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 309/2021. Acresce dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir causa impeditiva de caracterização e reconhecimento de união estável. **Diário Oficial Legislativo**, Brasília, DF, 08 fev. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269700>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.302/2016. Proíbe o reconhecimento da “união poliafetiva” formada por mais de um conivente. **Diário Oficial Legislativo**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelaio de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Relator: João Otávio de Noronha. Data de julgamento: 26 jun. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=392A83DA7A0F8D589BE6A20C8A6E6253?fileName=14590820162000000__Proc+1459-08.2019+a.pdf&numProcesso=0001459-

08.2016.2.00.0000&numSessao=48%C2%AA+Sess%C3%A3o+Extraordin%C3%A1ria&idJurisprudencia=51260&decisao=false. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14/05/2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Diário Oficial de Justiça**, Brasília, DF, 14 mai. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 jan. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20119%2DA%2C%20DE%207%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade,padroado%20e%20estabelece%20outras%20providencias. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5/AC. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Requerente: Partido Social Liberal – PSL. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Relator: Ministro Carlos Velloso. Data de julgamento: 15 ago. 2002. Data de publicação: 04 set. 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424/RS. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator originário: Ministro Moreira Alves. Relator para o acórdão: Ministro-Presidente. Data de julgamento: 17 set. 2003. Data de publicação: 04 out. 2003. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.045.273/SE. Órgão julgador: Plenário. Recorrente: C.L.S. Recorridos: M.J.O.S. e E.S.S. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 21 dez. 2020. Data de publicação: 04 jan. 2021. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 325.822-2/SP. Órgão julgador: Primeira Turma. Recorrentes: Mitra Diocesana de Jales e outras. Recorrido: Prefeito Municipal de Jales. Relator originário: Ministro Ilmar Galvão. Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 18 dez. 2002. Data de publicação: 04 jan. 2002. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260872>. Acesso em: 22 out. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no Direito de Família. **Revista Entre Aspas**, Salvador, 7 ed., p. 138-153, out./2020. Disponível em:
<http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-7/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **União poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos**. 2019. 207f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em:
<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/22451/2/Teresa%20Cristina%20da%20Cruz%20Camelo.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CAMURÇA, Marcelo; SILVEIRA, Emerson José Sena da; ANDRADE JÚNIOR, Péricles Moraes de. Estado laico e dinâmicas religiosas no Brasil: tensões e dissonâncias. **Horizonte – Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, v. 18, n. 57, p. 05-31, dez./2020. Disponível em:
<https://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/23889/17872>. Acesso em: 12 mai. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. 9 reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Luciana Soares Neres Rosa de. **Discurso do ódio e islamofobia: quando a liberdade de expressão gera opressão**. 2017. 163f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24031/1/CARVALHO%2c%20Luciana%20Soares%20Neres%20Rosa%20de.%20Discurso%20do%20c3%93dio%20e%20Islamofobia.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2023.

CHAVES, Isivone Pereira. **Declaração de nulidade matrimonial no Direito Canônico e no Direito Civil**. 2005. 275f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012718.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984.

ESPAÇO VITAL. Países onde a poligamia (legal ou não) é comum. **Portal do IBDFAM**, 11 nov. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+%C3%A9+comum#:~:text=Na%20religi%C3%A3o%20m%C3%B3n%2C%20o%20casamento,ao\)%20parceiro%20\(a\)](https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum#:~:text=Na%20religi%C3%A3o%20m%C3%B3n%2C%20o%20casamento,ao)%20parceiro%20(a).). Acesso em: 14 set. 2023.

FACHINI, Natália Rodrigues. **O pretense princípio da afetividade como base estruturante das relações jurídicas familiares**. 2017. 147f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Clássica de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/33941/1/ulfd135223_tese.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. Vol. 6. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o direito fundamento à família. **Revista Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 151-180, jul./dez. 2015.

FOSTER, Gustavo. Câmara dos Deputados convida advogado de trisal do RS e Malafaia para debater união poliafetiva em audiência pública. **Portal G1**, 31 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/10/31/camara-dos-deputados-convida-advogado-de-trisal-do-rs-e-malafaia-para-debater-uniao-poliafetiva-em-audiencia-publica.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023.

GROSFOGUEL, Ramon. The multiple faces of islamophobia. **Islamophobia Studies Journal**, Berkeley, 2ºsem./2012, v. 1, n. 1, p. 9-33. Disponível em: <https://www.scienceopen.com/hosted-document?doi=10.13169/islastudj.1.1.0009>. Acesso em: 10 nov. 2023.

INSTAGRAM. **@Nossatriiade**. Disponível em: <https://www.instagram.com/nossatriiade>. Acesso em: 30 mai. 2023.

JUSTIÇA do Rio Grande do Sul reconhece união poliafetiva de trisal que espera primeiro filho. **Portal do IBDFAM**, 06 set. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11141/Justi%C3%A7a+do+Rio+Grande+do+Sul+reconhece+uni%C3%A3o+poliafetiva+de+trisal+que+espera+primeiro+filho>. Acesso em: 10 nov. 2023.

JUSTIÇA reconhece união estável de trisal no RS e filho terá direito a registro multiparental. **Portal G1**, 01 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/01/justica-reconhece-uniao-estavel-de-trisal-no-rs-e-filho-tera-direito-a-registro-multiparental.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2023.

JUSTIÇA reconhece união poliamorosa. **Portal do TJRS**, 01 set. 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-reconhece-uniao-poliamorosa/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

LEMOS, Vinicius. Como uma imagem reacendeu um debate histórico sobre índios e religião. **BBC News Brasil**, 04 set. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-41151841>. Acesso em: 11 out. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Portal do IBDFAM**, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%2525252525C3%2525252525A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 06 nov. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

LOPES, Ana Maria D'ávila; FARIAS, Andressa de Figueiredo. Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 sob a perspectiva da (des)proteção das minorias religiosas. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 23, n. 01, set./2021, p. 31-46. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2423/883. Acesso em: 12 mai. 2023.

MARTÍN, Maria. As três namoradas que desafiam a 'família tradicional brasileira'. **El País**, 24 out. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/politica/1445698719_312701.html. Acesso em: 08 nov. 2023.

MELO, Álisson José Maia; THEMUDO, Tiago Seixas. A poligamia no direito privado ateniense e as relações paralelas no direito civil brasileiro no século XXI: aproximações jurídicas. **Revista Argumentum**, Marília, v. 18, n. 3, p. 817-842, set./dez. 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/496/247>. Acesso em: 19 mai. 2023.

MEMBROS de terreiro de matriz africana apontam 'intolerância religiosa' praticada por integrantes de igreja evangélica em São Luís. **Portal G1**, 11 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/09/11/membros-de-terreiro-de-matriz-africana-apontam-intolerancia-religiosa-praticada-por-integrantes-de-igreja-evangelica-em-sao-luis.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

MINISTRO do STJ defende restrições ao reconhecimento legal da união poliafetiva. **Portal da Câmara dos Deputados**, 27 mai. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/765665-ministro-do-stj-defende-restricoes-ao-reconhecimento-legal-da-uniao-poliafetiva/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Conceito e valor axiológico da laicidade estatal: a separação entre Estado e instituições religiosas sob o marco do Estado Democrático de Direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 23, set./2021, p. 181-211. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2078/888. Acesso em: 11 mai. 2023.

NASCIMENTO, Vinicius. Mãe Gilda: vida e morte de luta e resistência contra a intolerância religiosa. **Jornal Correio**, 17 set. 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/salvador/mae-gilda-vida-e-morte-de-luta-e-resistencia-contra-a-intolerancia-religiosa-0720>. Acesso em: 20 out. 2023.

OLIVEIRA, Marina Fernanda Silva de. O ordenamento jurídico brasileiro e as causas de impedimento do casamento: uma análise a partir do "Novo Direito de Família". **Revista do CEPEJ**, Salvador, n. 21, set./2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/34526/19954>. Acesso em: 12 set. 2023.

ONU marca Dia Internacional de Combate à Islamofobia pela primeira vez. **ONU News**, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1811137>. Acesso em: 20 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-

69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 14 mai. 2023.

PAMPLONA FLIHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. **Revista Argumentum**, Marília, v. 20, n. 1, p. 35-72, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/download/963/703>. Acesso em: 15 nov. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 25 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

PILÃO, Antonio Cerdeira. Normas em movimento: monogamia e poliamor no contexto jurídico brasileiro. **Revista de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFJF**, Juiz de Fora, v. 16, n. 3, p. 103-115, 3 dez. 2021. Disponível em: <https://periodicoshomolog.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/36398/24554>. Acesso em: 06 nov. 2023.

PINTO, Lara de Coutinho. **Proselitismo religioso e discurso de ódio**: reflexões sobre os limites da liberdade de expressão religiosa. 2019. 107f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/36946/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Lara%20de%20Coutinho%20Pinto.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2023.

PIRES, Thiago Magalhães. **Entre a cruz e a espada**: o espaço da religião em um Estado Democrático de Direito. 2017. 457f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9348/2/Thiago%20Magalhaes%20Pires_Tal.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

POLIZIO JÚNIOR, Vladimir. Possibilidade jurídica de união estável ou casamento entre mais de duas pessoas: interpretação conforme a Constituição. **Revista Síntese Direito de Família**, [s.l.], v. 18, n. 104, out./nov. 2017.

PONZILACQUA, Mário Henrique Pereira; PORTO, Adriane Célia de Souza. A liberdade de convicção e crença no continente americano: análise sociojurídica. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 03, p. 155-186, set./dez. 2021. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2033/711>. Acesso em: 21 out. 2023.

PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 278f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2023.

RINCK, Juliano Aparecido. **A laicidade do Estado e a ocupação do espaço público: uma análise a partir da perspectiva das religiões afro-brasileiras**. 2019. 359f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14082020-004358/publico/7399294_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 12 mai. 2023.

ROCHA, Paschoal Silveiras Baptista Gomes da. **Disciplina jurídica da liberdade religiosa no Brasil**. 2019. 211f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16072020-175208/publico/7128291_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

ROSA, Gerson Faustino; CARVALHO, Gisele Mendes de. Delito de bigamia e intervenção mínima: o casamento é, ainda, um bem jurídico-penal? **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 556-571, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/901/pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianoski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

SÁ, Lorena Silva Franco de. O reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar: a polêmica que encara a poliafetividade na atualidade. ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UNI7, XIV, Fortaleza, v. 8, n. 1, set./2018, **Anais**. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/684/619>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33548651.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira dos. **Direito à liberdade religiosa: evolução histórica e questões hodiernas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. 144f. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião, Faculdade de Ciências da Religião, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em:

<https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/780/1/CLODOALDO%20MOREIRA%20DOS%20SANTO%20JUNIOR.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988**. 2012. 162f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-02042013-112226/publico/Dissertacao_TatianaRoblesSeferjan.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SILVA, Larissa Fernanda Peixoto dos Santos. **A pluralidade nas relações de família**. 2022. 136. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35314/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20LARISSA%20PEIXOTO%20SILVA%20-%20COM%20FICHA%20CATALOGR%c3%81FICA.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

SILVA, Marcos Alves da. **Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família**. 2012. 295f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4286. Acesso em: 30 mai. 2023.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; DINIZ, Emily Costa. Sentença do poliamor e a ordem jurídica. **Academia Paulista de Letras Jurídicas**, 23 set. 2023. Disponível em: <https://aplj.org.br/publicacoes/artigos/sentenca-do-poliamor-e-a-ordem-juridica.html>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SILVERIO, Maria Silva e. **Eu, tu... ilus: poliamor e não monogamias consensuais**. 2018. 294f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Faculdade de Ciências Sociais, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/18470/1/phd_maria_silva_silverio.pdf. Acesso em: 06 nov. 2023.

SIMÃO, José Fernando. Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, n. 1, p. 821-836, set./2013.

SOUZA, Paloma Braga Araújo de. **Constitucionalidade das restrições à autonomia privada no Direito das Famílias**. 2016. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20058/1/PALOMA%20BRAGA%20ARA%c3%9aJO%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2023.

STACCIARINI, André Fellipe Lima. **A evolução do conceito de famílias: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais**. 2019. 123f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5224/1/Dissertacao_Andr%C3%A9%20Stacciarini_Final%20_.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2015.

TARTUCE, Flávio; Oliveira, Carlos Eduardo Elias de. União estável versus casamento: passado, presente e futuro – reflexões após a Lei do Serp. **Portal do IBDFAM**, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1998/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+versus+casamento%3A+Passado%2C+presente+e+futuro+-+Reflex%C3%B5es+ap%C3%B3s+a+Lei+do+Serp>. Acesso em: 28 out. 2023.

TAVARES, Regina Beatriz. A ilusão criada por escrituras que dão efeitos de união estável ao poliamor. **Regina Beatriz Tavares da Silva Sociedade de Advogados**, 14 fev. 2018. Disponível em: <https://www.reginabeatriz.com.br/post/a-ilus%C3%A3o-criada-por-escrituras-que-d%C3%A3o-efeitos-de-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel-ao-poliamor>. Acesso em: 13 nov. 2023.

TAVARES, Regina Beatriz; DINIZ, Emily Costa. A impossibilidade jurídica de reconhecimento do poliamor como união estável. **Regina Beatriz Tavares da Silva Sociedade de Advogados**, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.reginabeatriz.com.br/post/a-impossibilidade-jur%C3%ADdica-de-reconhecimento-do-poliamor-como-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel>. Acesso em: 13 nov. 2023.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. 2010. 282f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade_religiosa_completa.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

TORRES, Aléxia Duarte. **Liberdade religiosa e discurso de ódio: uma contribuição para a formação de parâmetros razoáveis na formação normativa e aplicação judicial**. 2019. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/31870>. Acesso em: 18 out. 2023.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, Ouro Preto, v. 2, n. 2, p. 02-30, jul./2017. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/418>. Acesso em: 30 mai. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob ótica da principiologia jurídica contemporânea.** 2016. 234f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ViegasCM_1.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade.** Escola administrativa judiciária TJDFT. Brasília: TJDFT, 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Uniao-estavel-e-casamento.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988.** 2012. 248f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.